



Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGHT S/A (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

LIGHT ENERGIA S.A (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LAJES ENERGIA SA (AUTOR)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
<b>LIGHT S/A (RÉU)</b>	<b>HERBERT CAMPOS DUTRA (ADVOGADO)</b>
<b>MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)</b>	<b>MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	<b>GUSTAVO BANHO LICKS registrado(a) civilmente como GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)</b>
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)</b>	
<b>3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL ( 400137 ) (INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)</b>	
<b>fazenda nacional (INTERESSADO)</b>	
<b>LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	<b>LUCIANO BANDEIRA ARANTES (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
------------	---------------------------	------------------	-------------

12369 3465	10/06/2024 14:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
12410 9473	11/06/2024 18:26	<a href="#">Ciência</a>	Ciência
12439 7276	12/06/2024 20:41	<a href="#">Light - Homologação PRJ</a>	Petição
12439 7277	12/06/2024 20:41	<a href="#">Doc. 1 - Certidões Negativas Light</a>	Outros documentos
12518 2444	17/06/2024 16:18	<a href="#">AJ - Licks - Honorários abril, maio e junho/2024 - Mandado de Pagamento</a>	Petição
12519 6986	17/06/2024 16:46	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração
12519 6993	17/06/2024 16:46	<a href="#">Instrumento de mandato</a>	Outros documentos
12523 8498	17/06/2024 18:14	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
12526 2542	17/06/2024 20:02	<a href="#">Petição</a>	Petição
12526 2543	17/06/2024 20:02	<a href="#">Doc. 1 - comprovantes</a>	Outros documentos
12529 8708	18/06/2024 08:36	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
12533 9239	18/06/2024 14:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
12546 0202	18/06/2024 15:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
12546 9578	18/06/2024 15:57	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
12561 8024	19/06/2024 10:33	<a href="#">AJ - Manifestação - Decisão id. 123339441</a>	Petição
12563 2075	19/06/2024 11:14	<a href="#">Petição</a>	Petição
12566 5669	19/06/2024 12:43	<a href="#">Ciência</a>	Ciência
12584 5330	19/06/2024 20:23	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
12644 3052	24/06/2024 06:08	<a href="#">Habilitação nos Autos</a>	Habilitação nos Autos
12644 3057	24/06/2024 06:08	<a href="#">010 - DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO PROCURADOR - Herbert Campos Dutra</a>	Documento de Identificação
12692 1012	25/06/2024 16:06	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
12698 4168	25/06/2024 18:19	<a href="#">Embargos de Declaração BB</a>	Embargos de Declaração
12698 4170	25/06/2024 18:19	<a href="#">Kit Banco do Brasil</a>	Outros documentos
12726 5272	26/06/2024 17:37	<a href="#">Ofício</a>	Ofício

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**INTIMAÇÃO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : LIGHT S/A e outros

RÉU : Não encontrado

Órgão intimado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prazo: 05 dias.

RIO DE JANEIRO, 10 de junho de 2024.





**Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001**

MM. Juiz:

Ciente do r. despacho *id 123339441*; aguardando a definição da Instância *ad quem* - no agravo de instrumento nº 0035013-55.2023.8.19.0001 - acerca da exclusão de Light Sesa e Light Energia da relação processual na recuperação judicial da empresa.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2024.

**ANCO MARCIO VALLE**  
Promotor(a) de Justiça  
Mat. 1469



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

**LIGHT S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Light Holding” ou “Recuperanda”), já qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem, a V. Exa., expor e requerer o que segue.

I. A MACIÇA APROVAÇÃO DA REESTRUTURAÇÃO PELOS CREDORES

*E, assim, a necessária concessão da recuperação judicial*

1. O plano de recuperação judicial (“PRJ”) apresentado pela Light Holding em 18.5.2014 (ID nº 119160203) foi maciçamente aprovado na assembleia geral de credores ocorrida em 29 de maio de 2024 (“AGC”), contando com a aprovação de **mais de 99%** do total de créditos e credores presentes ao conclave, conforme relata a ata juntada aos autos pelo i. Administrador Judicial (ID nº 122240323).



2. A **expressiva aprovação do PRJ** reflete os esforços que o Grupo Light empenhou desde o início deste processo para compor os interesses de todos os seus credores, contando com o apoio dos investidores detentores de créditos menos expressivos, com quem sempre houve o compromisso de pagamento integral, até os grandes e sofisticados investidores do mercado de capitais e financeiro.

3. Partindo dessa premissa, o PRJ previu o pagamento, em até 90 dias após a decisão de concessão da recuperação judicial, de todos os credores que, respeitadas as premissas delimitadas, detenham até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Essa modalidade de pagamento segue as regras previstas na Cláusula 6.1.3 do PRJ e é automática e aplicável a todos os Credores que preencham os requisitos, não dependendo, portanto, de adesão a opção.

4. Para os demais Credores, também sob a premissa de que o PRJ é fruto de composição, não foi imposta uma ou outra forma de pagamento, facultando-se a escolha da opção que melhor se ajustasse individualmente a cada um. Nestas hipóteses, **as opções deverão ser realizadas de forma individual e direta por cada Credor**, nos termos da Cláusula 6.6 do PRJ.

5. As extensas negociações que antecederam a elaboração do PRJ são, também, o fundamento para a assunção, pelos Credores e pelo Grupo Light, nos termos da Cláusula 10.4, do **compromisso recíproco de que não seguirão litigando**, tudo a garantir que o período de implementação do PRJ ocorra sem quaisquer percalços.

6. Neste contexto, a homologação do resultado da AGC e a consequente concessão da recuperação judicial da Recuperanda é o caminho que melhor atende aos Credores e à população do Rio de Janeiro, que permanecerá sendo beneficiada pelos serviços prestados pelo Grupo Light em todo o estado. Os requisitos para esse fim estão sendo, inegavelmente, todos cumpridos: (i) o PRJ foi aprovado pelos Credores em AGC, (ii) não houve nenhuma oposição a ele pelo i. Administrador Judicial (cf. relatório de ID nº 123294522) e (iii) as certidões fiscais, apresentadas mensalmente pela Recuperanda ao Administrador Judicial atestam a regularidade de suas obrigações perante as entidades competentes, as quais, por sua vez, seguem acostadas a esta petição (doc. 01).



7. Além disso, considerando que o endividamento do Grupo Light envolve títulos negociados no mercado de capitais e financeiro e que, diante da rígida regulação deste mercado, há uma série de providências que devem necessariamente ser tomadas para a operacionalização das medidas previstas no PRJ, o Grupo Light já previu, na Cláusula 11.1, alguns compromissos essenciais que devem ser observados pelos Credores.

8. É por essas razões que, com o objetivo de garantir a implementação do PRJ, o Grupo Light entende que seria benéfico à sua operacionalização que, na decisão de concessão da recuperação judicial, e sem prejuízo dos demais termos e condições que integram o PRJ, expressamente conste que:

- O pagamento dos Credores Quirografários até R\$ 30.000,00 será automático, não sendo necessária a manifestação de opção por parte do credor (Cláusula 6.1.3 do PRJ);
- As escolhas e adesões às opções de pagamento, a serem realizadas por meio de sistema eletrônico a ser oportunamente divulgado, deverão ser feitas exclusivamente de maneira individual, independente e de forma direta, pelo respectivo titular e beneficiário final do interesse creditório a ser modificado por este PRJ, seja ele debenturista, *bondholder*, detentor de certificados de recebíveis imobiliários ou titular de créditos sob operações bilaterais, ainda que o crédito quirografário tenha sido originariamente listado na relação de credores sob o nome do respectivo agente fiduciário, *trustee* ou securitizadora, conforme o caso (Cláusula 6.6 do PRJ);
- O Compromisso de Não Litigar engloba todas as demandas (e novas demandas) contra o Grupo Light, suas afiliadas ou partes isentas relativas ao PRJ, aos créditos e à recuperação judicial, exceto aquelas relativas à inclusão ou valor do crédito e eventual descumprimento do PRJ (Cláusula 10.4 do PRJ);
- A adesão a qualquer das opções de pagamento previstas no PRJ implica concordância expressa, inequívoca, irrevogável, irretroatável, na maior extensão



possível e sem ressalvas aos termos de PRJ e seus efeitos em relação ao Grupo Light;

- Todos os agentes prestadores de quaisquer serviços no âmbito das Debêntures SESA, incluindo os Agentes Fiduciários nomeados nas escrituras das Debêntures SESA e seus eventuais substitutos e sucessores, Agentes Escrituradores, Bancos Liquidantes e Mandatários e a B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão sejam oficiados para que tomem todas as medidas necessárias à implementação do PRJ e viabilização dos pagamentos escolhidos pelos respectivos credores e dispostos no PRJ (Cláusula 11.1 do PRJ), incluindo assinar os aditamentos às escrituras das Debêntures SESA necessários e realizar os lançamentos em nome dos credores dos ativos entregues pelo Grupo Light em pagamento, para viabilizar a entrega de novas debêntures, conforme séries atuais ou criadas por meio de aditamentos às escrituras existentes, assim como novas emissões a serem realizadas pelo Grupo Light e qualquer outro valor mobiliário a ser emitido nos termos do PRJ, conforme resultado dos procedimentos de opção de pagamento;
- As negociações e quaisquer outras operações das Debêntures SESA no mercado secundário da B3 e no âmbito do escriturador das Debêntures SESA serão bloqueadas a partir da data da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial e assim permanecerão até a Data de Fechamento da Reestruturação – Instrumentos Locais, nos termos do PRJ (Cláusula 11.1 do PRJ).

## II. REQUERIMENTOS

9. Diante do exposto, o Grupo Light requer seja homologado o resultado da AGC, com a consequente **concessão da recuperação judicial da Light Holding**, nos termos do PRJ e de seus anexos, bem como o *Supplemental Term Sheet* que acompanhou a ata da AGC (ID nº 122304809).



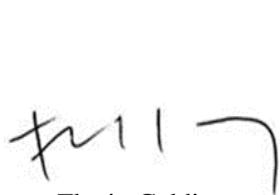
10. Requer-se, ainda, a expressa menção na decisão a todos os itens listados acima, sem prejuízo dos demais termos e condições constantes do PRJ, de modo a garantir a implementação da reestruturação perante todos os agentes e entidades competentes.

11. Por fim, o Grupo Light requer a prorrogação dos efeitos do *stay period* em favor da Light Holding, assim como a respectiva a manutenção da proteção conferida às concessionárias Light SESA e Light Energia, na forma do art. 297 do CPC, até a Data de Fechamento da Reestruturação, conforme definido no PRJ.

Nestes termos,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024.



Flavio Galdino  
OAB/RJ 94.604



Luiz Roberto Ayoub  
OAB/RJ 66.695



Luis Felipe Salomão Filho  
OAB/RJ 234.563



Rodrigo Salomão  
OAB/RJ 211.150



# DOC. 01



[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 03.378.521/0001-75  
**Razão Social:** LIGHT SA  
**Endereço:** AV MARECHAL FLORIANO 168 PTE 2ªA CORREDOR A / CENTRO / RIO DE JANEIRO / RJ / 20080-002

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 12/06/2024 a 11/07/2024

**Certificação Número:** 2024061204290888139766

Informação obtida em 12/06/2024 10:40:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



 <p><b>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO</b> <b>SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO</b> <b>SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO</b> <b>COORDENADORIA DO ISS E TAXAS</b></p>	<p>Nº AUTENTICAÇÃO <b>2617691782</b></p> <p>ÓRGÃO <b>FP/REC-RIO/CIS/F</b></p> <p>CONTROLE <b>886792026</b></p>
NOME / RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO	
<p><b>LIGHT S/A</b> <b>AVN MAL FLORIANO 000168 AND 2 CORREDOR A</b> <b>CENTRO RIO DE JANEIRO 20080-002 RJ</b></p>	
CNPJ <b>03.378.521/0001-75</b>	INSCRIÇÃO MUNICIPAL <b>0.306.427-1</b>
<b>CERTIDÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 4</b>	
<p>CERTIFICO que, até a presente data, em relação à pessoa física/jurídica acima identificada, não há débito apurado de Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza. Fica, entretanto, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor. <b>A presente certidão, válida para todas as inscrições sediadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou ao CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.</b></p> <p>VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias da data de sua expedição. Certidão expedida com base na Resolução SMF nº 1897, de 23/12/2003 e alterações posteriores.</p> <p style="text-align: center;">Rio de Janeiro, 15 de março de 2024. <span style="float: right;">HORA: 12:13:19</span></p> <p style="text-align: center;"><small>Dispensada a assinatura do Fiscal de Rendas, conforme art. 5º-A, da Resolução SMF Nº 1.897.</small></p>	
OBSERVAÇÕES	
<p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, na internet, no endereço (<a href="http://www2.rio.rj.gov.br/smf/forms/valcerti.cfm">http://www2.rio.rj.gov.br/smf/forms/valcerti.cfm</a>).</p>	





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL N° 2024.1.4327341-6  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE	
CPF / CNPJ : 03.378.521/0001-75	CAD-ICMS : Não inscrito
NOME / RAZÃO SOCIAL : *****	
<p>CERTIFICA-SE para fins de direito e de acordo com as informações registradas nos Sistemas Corporativos da Secretaria de Estado de Fazenda que, até a presente data, <b>NÃO CONSTAM DÉBITOS</b> perante a Fazenda Estadual para o requerente acima identificado, ressalvado o direito de a Receita Estadual cobrar e inscrever as dívidas de sua responsabilidade, que vierem a ser apuradas.</p> <p>EMITIDA EM: 27/05/2024 09:05</p> <p>VÁLIDA ATÉ : 25/08/2024</p> <p>Certidão emitida com base na Resolução SEFAZ n° 109 de 04/08/2017</p>	
OBSERVAÇÕES	
<ol style="list-style-type: none"><li>Esta certidão deve estar acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Resolução Conjunta SEFAZ/PGE n° 33/2004.</li><li>A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço: <a href="http://www.fazenda.rj.gov.br">www.fazenda.rj.gov.br</a>.</li><li>Esta certidão não se destina a atestar débitos do imposto sobre transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos (ITD).</li><li>Qualquer rasura ou emenda invalida este documento.</li></ol>	





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: LIGHT S/A**  
**CNPJ: 03.378.521/0001-75**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:14:58 do dia 05/06/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/12/2024.

Código de controle da certidão: **AA29.6D5C.B374.EAD8**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA**

Certifico que, em consulta ao Sistema da Dívida Ativa no dia 10/04/2024, em referência ao pedido **114897/2024**, **NÃO CONSTA DÉBITO INSCRITO** em Dívida Ativa para o CPF ou CNPJ informado abaixo:

**RAZÃO SOCIAL:**

LIGHT S.A

**CNPJ:**

03.378.521/0001-75

**INSCRIÇÃO ESTADUAL:**

ISENTO

A certidão negativa de Dívida Ativa e a certidão negativa de ICMS ou a certidão para não contribuinte do ICMS somente terão validade quando apresentadas em conjunto.

Os dados apresentados nesta certidão baseiam-se em pesquisa realizada a partir do CPF ou CNPJ fornecido no momento da apresentação do requerimento.

**Fica ressalvado o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar débitos que vierem a ser apurados posteriormente à emissão da presente certidão.**

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na INTERNET, no endereço: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa/certidao-de-regularidade-fiscal>

CÓDIGO CERTIDÃO: **FZLE.5210.8071.716M**

PESQUISA CADASTRAL realizada em: **10/04/2024 às 11:52:45.6**

Esta certidão tem validade até 07/10/2024, considerando 180 (cento e oitenta) dias após a pesquisa cadastral realizada na data e hora acima, conforme artigo 11 da Resolução nº 2690 de 05/10/2009.

Para maiores informações: <https://pge.rj.gov.br/divida-ativa>

Emitida em 10/04/2024 às 17:16:45.7





**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
Procuradoria Geral do Município  
Procuradoria da Dívida Ativa

**Código de Controle**

B4C3MCMCC

Página 1 de 1

## **CERTIDÃO NEGATIVA**

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **LIGHT S/A**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 03.378.521/0001-75, inscrição municipal nº 0.306.427-1, com endereço no(a) AV MARECHAL FLORIANO, nº 168 - PARTE - SEGUNDO ANDAR - CORREDOR A - RJ Cep: 20080-002, certifica que

## **NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA**

### **Observações Complementares**

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

### **Observações**

Rio de Janeiro, RJ, 05/06/2024

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 20/09/2024. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço **daminternet.rio.rj.gov.br**
7. A certidão é válida para matriz e filial(is).

Ivo Marinho de Barros Junior  
Procurador-Coordenador  
Procuradoria da Dívida Ativa  
Mat. 11/297.772-6



**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001**

**LICKS ASSOCIADOS**, representada por Gustavo Banho Licks, honrosamente nomeado para o cargo de Administrador Judicial da **LIGHT S.A. (HOLDING) – Em Recuperação Judicial**, vem, perante Vossa Excelência, em atenção ao item 10 da decisão de id. 105629260, requerer que seja expedido mandado de pagamento referente aos honorários desta Administração Judicial dos meses de abril, maio e junho de 2024.

Tal monta deverá ser levantada da conta judicial de nº 1900132096801 e depositada em favor de:

- LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
- Itaú
- Conta Corrente nº: 50038-4
- Agência nº: 0310
- CNPJ nº: 30.835.559/0001-00

Aproveita a oportunidade para reiterar os votos de estima e apreço por este Colendo Juízo.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2024

**GUSTAVO BANHO LICKS**

CRC-RJ 087.155/O-7

OAB/RJ 176.184

**LEONARDO FRAGOSO**

OAB/RJ 175.354

**LUCAS UCHÔA**

OAB/RJ 240.894





**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Recuperação Judicial nº 0843430-58.2023.8.19.0001**

**BANCO DO BRASIL S/A**, devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por **LIGHT S.A. (doravante denominada "Recuperanda")**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II do CPC, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

em face da r. decisão id. 123339441, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, pugnando pelo seu conhecimento e acolhimento, a fim de sanar a omissão e a obscuridade identificadas.

---

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

---

2. A r. decisão embargada foi objeto de publicação na imprensa oficial em 11/06/2024, terça-feira. Assim, em 12/06/2024, quarta-feira, teve início o prazo de 5 dias para oferecimento desta medida integrativa, que terá termo fatal no dia 17/06/2024. Tempestivos, portanto, estes embargos de declaração.

---

**II - DA OMISSÃO E OBSCURIDADE DA DECISÃO**

---

3. Com o devido respeito, a r. decisão ao consignar em seu item 5 "*Id. 122240316 - Ciente da aprovação do plano recuperacional na Assembleia Geral de Credores*" não permite a este Credor aferir, com segurança, o seu conteúdo.

**Assessoria Jurídica Regional - Rio de Janeiro RJ**  
Rua Lélio Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ  
e-mail: [ajure.rj@bb.com.br](mailto:ajure.rj@bb.com.br)





4. Merece esclarecimento o conteúdo da ciência da aprovação do plano de recuperação judicial (PRJ), na medida em que esse MM. Juízo assume o relevante papel de exercer o controle de legalidade das cláusulas que integram a proposta de soerguimento.

5. A partir do teor da r. decisão embargada é possível identificar duas possibilidades: (i) o controle de legalidade será exercido em oportunidade futura ou; (ii) esse MM. Juízo não identificou ilegalidades ou se omitiu quanto ao controle de legalidade. Na primeira hipótese o pronunciamento judicial seria obscuro, ao passo em que na segunda hipótese haveria omissão.

6. Dessa forma, mister se faz o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a omissão ou obscuridade que permeiam a r. decisão embargada.

7. Com o intuito de contribuir com a atividade, pede-se licença para apontar as ilegalidades que maculam o PRJ aprovado em assembleia geral de credores, a fim de que sejam analisadas por Vossa Excelência neste momento, caso entenda pela existência de omissão na r. decisão, ou em momento futuro, na hipótese em que seja esclarecido que o controle de legalidade será exercido em outra oportunidade.

---

### **III – PRELIMINARMENTE – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PLANO DE SOERGUIMENTO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO – VIOLAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 18 DA LEI 12.767/2012**

---

8. Inicialmente, ressalta-se que existe ilegalidade que permeia as cláusulas do PRJ votado em AGC, que buscam estender os efeitos da recuperação judicial às concessionárias de serviço público, a despeito da expressa vedação legal disposta no art. 18 da Lei 12.767/2015, que assim estabelece:

*Art. 18. **Não se aplicam** às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.*





9. Em razão da violação às normas processuais, recuperacionais e dos caros princípios de tais ramos do direito, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0042760-56.2023.8.19.0000, ainda pendente de apreciação.

10. O Banco do Brasil, consciente dos objetivos do procedimento, não ignora o objetivo norteador principal do instituto da recuperação judicial, previsto expressamente no artigo 47 da Lei 11.101/2005 (LRF) e, de igual modo, não é de interesse do Banco do Brasil que haja prejuízos à prestação dos serviços públicos concedidos pela recuperanda.

11. O que se pretende, portanto, não é impedir a adoção de uma solução aos entraves financeiros alegados, mas, sim, seja determinada a observância ao interesse público envolvido na atividade econômica explorada, com o devido exercício do controle de legalidade do PRJ e com o reconhecimento das ilegalidades das cláusulas que estendam os efeitos do plano de soerguimento às concessionárias de serviço público **Light SESA e Light Energia, que não fazem jus à recuperação judicial e nem podem ter tais efeitos a elas estendidos, por vedação legal expressa.**

12. As cláusulas do PRJ que visam renegociar dívidas das concessionárias de serviço de energia elétrica, inclusive com exoneração de responsabilidades, como, por exemplo, por meio da cláusula “Compromisso de Não Litigar”, estendem os efeitos da recuperação judicial de forma ilegal, uma vez que os termos da proposta equivalem à sua concessão.

13. Dessa forma, as cláusulas que ampliam os efeitos da recuperação judicial às concessionárias de serviço de energia elétrica encontram óbice no disposto no artigo 104, incisos II e III, do Código Civil, por se tratar de objeto ilícito inserido no plano de recuperação judicial e de inadequação da forma eleita, PRJ, para renegociação das dívidas de entidades dessa natureza.

---

## II – DO NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE A RESPEITO DAS NULIDADES INSERIDAS NO PRJ CONSOLIDADO

---





14. Inicialmente, ressalta-se que o credor Banco do Brasil compareceu regularmente à Assembleia Geral de Credores ocorrida em 29/05/2024, ocasião em que votou de forma **contrária** às disposições do plano de soerguimento (ID 122240324), tendo **expressamente consignando em Ata sua ressalva em relação aos pontos do projeto de soerguimento que não guardam conformidade com a legislação que rege o instituto recuperacional** (ID 122420574).

15. Em razão do resultado do conclave deliberativo, o exercício do controle de legalidade das disposições do PRJ torna-se imprescindível, na medida em que diversas de suas cláusulas estão em desacordo com a legislação de regência. Destaca-se que a importância do controle de legalidade do PRJ é reconhecida pela jurisprudência uniforme do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, assim como foi consignada pelo Conselho de Justiça Federal na 1ª Jornada de Direito Comercial<sup>2</sup>.

16. Requer, portanto, seja realizado o necessário controle de legalidade das cláusulas inseridas no PRJ, aproveitando-se o ensejo para destacar os principais pontos que merecem uma atenção especial desse MM. Juízo.

#### **A. Cláusulas 10.4 Compromisso de Não Litigar; 10.5 Extinção dos Processos Judiciais; 10.6 Cancelamento de Protestos; 10.10 Isenção de Responsabilidade e Renúncia com relação às Partes Isentas.**

<sup>1</sup> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. **CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -**, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

<sup>2</sup> **Enunciado 44:** A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.





17. De proêmio, destaca-se o que precisa ser realçado sobre as cláusulas mencionadas acima:

- (i) tem objeto ilícito, pois exigem a abstenção do direito constitucional de ação e, ainda, por prazo indeterminado, inclusive sobre fatos futuros ou desconhecidos pelos credores. A ilicitude emerge, também, da inclusão, ainda que de forma oblíqua, de crédito que não são sujeitos à recuperação judicial, dentre os quais pode-se mencionar as dívidas das concessionárias de serviço público de energia elétrica;
- (ii) são ilegais, uma vez que almejam proteger com o emprego dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005 pessoas que não são legitimadas a requerer recuperação judicial, notadamente, as concessionárias de serviço público de energia elétrica, nos termos do artigo 18, da Lei nº 12.767/2012, assim como pessoas físicas que não se identificam como empresário ou produtor rural;
- (iii) a discordância sobre a cláusula 8.3” Compromisso de Não Litigar”, direciona o credor a uma única opção de pagamento com deságio de 80%, 15 anos após a Data de Fechamento Reestruturação<sup>3</sup>, ao passo em que as demais opções não possuem previsão de deságio específico, concedem garantias fiduciárias e início de pagamento no 42º mês (3,5 anos) contado a partir da Data de Fechamento Reestruturação. Esse cenário caracteriza manifesto tratamento desigual entre credores e, portanto, ofende o princípio do *par conditio creditorum*, disposto no artigo 126 da Lei nº 11.101/2005 e consagrado pelo Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial<sup>4</sup>;
- (iv) A única opção de pagamento que não exige a adesão à cláusula 8.3” Compromisso de Não Litigar” tem como forma de pagamento a emissão privada de debêntures, tipo de título de crédito que o BB não pode adquirir, nos termos da Resolução 1.777/1990, do Banco Central. **Nesse cenário, inexistente opção de pagamento para este credor que não envolva a adesão a adesão à cláusula 8.3” Compromisso de Não Litigar”.**

<sup>3</sup> Termo definido no PRJ: “Data de Fechamento Reestruturação”: Significa a data em que se verificar terem ocorrido, cumulativamente, todos os seguintes eventos: (i) a emissão das Debêntures Conversíveis Light, nos termos da Cláusula 6.1.1 e subcláusulas; (ii) a formalização dos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores, nos termos da Cláusula 6.1.1.6; (iii) a formalização dos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores, nos termos da Cláusula 6.1.2; (iv) a formalização dos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Financeiros SESA, nos termos da Cláusula 6.1.4; e (v) a formalização dos Instrumentos de Dívida Credores Não Optantes, nos termos da Cláusula 6.1.7.”

<sup>4</sup> Enunciado 81: Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*.





- (v) A cláusula 8.3 “Compromisso de Não Litigar” viola o artigo 59, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que afasta a possibilidade de execução judicial da decisão que concede a recuperação judicial, bem como afronta o artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, pois inviabiliza o requerimento da execução específica e de falência que o preceito de lei assegura ao credor.

18. Tais cláusulas maculam o PRJ por completo e são indevidamente referenciadas em diversos momentos no intuito de coagir os credores a firmarem compromisso de não litigar em face de afiliadas, sócios, acionistas, administradores da recuperanda, de modo a estender a aplicação do PRJ e os efeitos destas cláusulas às concessionárias **Light SESA e Light Energia, que não estão em recuperação judicial, por vedação legal expressa** (artigo 18 da Lei 12.767/2012), sob pena de se sujeitarem a uma única e inaceitável condição de pagamento.

19. Neste sentido, deve ser destacado, conforme disposto inclusive nas objeções apresentadas pelo Banco do Brasil ao longo do decorrer processual, que a previsão do “Compromisso de Não Litigar” no PRJ promove cerceio ao direito de acesso à Justiça, em franca violação ao **artigo 3º do Código de Processo Civil** e ao **artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**, além de configurarem abuso de direito da recuperanda, conforme disposto no **artigo 187 do Código Civil**.

20. Em que pese, na minuta de termo de adesão haja referência de que o compromisso de não litigar se estenda “*enquanto durarem os pagamentos dos Créditos*”, não há qualquer menção desse termo final no plano de recuperação judicial, documento que efetivamente se tornará título executivo judicial, na remota hipótese de sua homologação. Logo, nos moldes em que redigida a cláusula, o compromisso de não litigar tem o potencial de perdurar eternamente, o que reforça as violações legais indicadas acima.

21. As disposições de um PRJ deverão estar pautadas nos requisitos de validade dos atos jurídicos e na premissa da boa-fé objetiva, a atrair o controle judicial de legalidade na forma da firme jurisprudência do Superior Tribunal de





Justiça<sup>5</sup>. O Superior Tribunal de Justiça, instado a manifestar-se sobre os limites incidentes à liberdade negocial, já se manifestou no sentido de condicioná-lo aos fundamentos constitucionais, cabendo trazer à colação o seguinte excerto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ.

1. **A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça.**

2. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição.

3. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.

4. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

5. A modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressaí o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 28/4/2021.)

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)





22. Desse modo, as cláusulas em questão padecem de **nulidade**, na medida em que impõem um dever de não litigar em desconformidade com ordenamento jurídico.

23. Outrossim, essa vedação ao acesso à Justiça não guarda fundamento, com maior razão, às figuras dos administradores, dos acionistas e das concessionárias, na medida em que não tendo participado, em nome próprio, das relações contratuais sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, não se justifica obter a salvaguarda de uma cláusula de não litigar por parte daqueles que, *a priori*, não se confundem com a pessoa jurídica beneficiada pelo pedido de soerguimento.

24. O mecanismo engendrado com o “Compromisso de Não Litigar”, neste caso, espraia seus efeitos a pessoas físicas e jurídicas que não compõem o processo de recuperação judicial e não pode ser tido como moeda de troca junto aos credores, considerando o claro objetivo de promover uma tentativa de blindagem patrimonial a terceiros estranhos aos atores da recuperação judicial.

25. Pelos mesmos fundamentos, deve ser rejeitada a disposição que busca abarcar “*a Light SESA, a Light Energia, os Acionistas Âncoras, e as suas respectivas Afiliadas, Controladas, subsidiárias, coligadas, entidades associadas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, e seus respectivos acionistas, diretores, conselheiros, conselheiros fiscais e membros de comitê de assessoramento, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários e representantes, atuais ou anteriores, incluindo seus antecessores e sucessores*” e demais terceiros vinculados à recuperanda sob a denominação de “Partes Isentas”, na tentativa de estender os efeitos da novação recuperacional e da quitação sobre os créditos concursais pagos na forma do Plano, em verdadeira afronta aos **artigos 49, §1º e 59 da Lei n. 11.101/2005**.

26. Em virtude do exposto, deve ser objetada a pretensão ilegal da recuperanda em ver completamente obstado o acesso à Justiça por seus credores com a repudiável inclusão de obrigação de não litigar, que espraia seus efeitos, indevidamente, a terceiros não integrantes dos negócios jurídicos cujos créditos





estão sujeitos à recuperação judicial, razão pela qual o Banco do Brasil se serve da presente para apontar a nulidade constante de tais cláusulas, que devem ser objeto do necessário controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

**B. Impossibilidade jurídica de recebimento de debêntures de emissão privada como forma de pagamento (Cláusulas 6.1 Credores Apoiadores Conversores – Debêntures Conversíveis Light; 6.1.4. Credores Apoiadores Financeiros SESA; 6.1.7. Modalidade de Pagamento Credores Não Optantes).**

27. Ao analisar as opções de pagamento indicadas, verifica-se que estabelecem o pagamento da dívida por meio de debêntures de emissão da recuperanda ou aditamento às debêntures existentes de emissão da Light SESA. A opção de pagamento “Credores Apoiadores Conversores” prevê, ainda, o pagamento de parte da dívida por meio de “Debêntures Conversíveis Light”, termo definido no PRJ como sendo:

*“Debêntures Conversíveis Light”: Significa as debêntures conversíveis, da espécie quirografária, em série única, **para colocação privada**, a serem emitidas pela Light, nos termos e condições previstos na Escritura Debêntures Conversíveis Light, e conforme previsto na Cláusula 6.1.1.3. (grifos não pertencem ao original).*

28. Ocorre que **qualquer opção de pagamento neste sentido é inaplicável ao Banco do Brasil**, em razão da determinação contida no **artigo 3º da Resolução CMN nº 1.777, de 19.12.1990** (“Resolução CMN 1777/90”):

*Art. 3º. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente poderão subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas a **subscrição pública**.*

*Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência previsto no art. 57, parágrafo 1º, da Lei nº. 6.404, de 15.12.76.*

29. Dessa forma, há **óbice regulatório** para que uma instituição financeira possa adquirir debêntures de emissão privada, razão pela qual a eleição da opção de pagamento “Debêntures Conversíveis Light”, não pode ser cogitada, sob pena de violação ao previsto no artigo 3º da Resolução CMN 1777/90.





30. Ainda sobre esse ponto, a **Lei nº 13.506, de 13.11.2017**, que versa sobre o Processo Administrativo Sancionador na Esfera de Atuação do Banco Central do Brasil, consagra a seguinte disposição:

Art. 3º *Constitui infração punível com base neste Capítulo:*  
(...) XVII - descumprir **normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional**, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar, inclusive as relativas a: (destaque inserido) (...)

31. Assim, em caso de descumprimento da citada regra do Resolução CMN 1777/90, **o Banco do Brasil estará sujeito ao respectivo Processo Administrativo Sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil.**

32. Destaque-se ainda que a **Resolução CVM 160, de 13.07.2022**, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados, **expressamente prevê a distribuição sob o rito automático de valores mobiliários representativos de dívida destinada exclusivamente a credores de emissor em recuperação judicial ou extrajudicial nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo**<sup>6</sup>.

33. No mesmo sentido a opção “Modalidade de Pagamento Credores Não Optantes”, em que serão emitidas debêntures de forma privada para pagamento *daqueles credores que “não tenham manifestado expressa e tempestivamente suas opções para receber o pagamento” ou “não desejem assumir o Compromisso de Não Litigar”*.

34. Portanto, no específico caso deste credor, instituição financeira e sociedade de economia mista, **não há qualquer possibilidade jurídica em se adquirir a participação societária da recuperanda mediante subscrição forçada, ou recebimento de debêntures de emissão ou subscrição privada, sem**

<sup>6</sup> Art. 26. O registro da oferta não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente se cumpridos os requisitos e procedimentos elencados no art. 27 nos casos de oferta pública:

(...)

XIV – de distribuição de valores mobiliários representativos de dívida destinada exclusivamente a credores de emissor em recuperação judicial ou extrajudicial (“emissores em plano de recuperação”), nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, observado o disposto no inciso VI do art. 86.

(...)





ofensa à Lei e normas de regência, além do próprio Estatuto Social e normas internas, que impõem regras e procedimentos para a participação no capital de outras sociedades.

35. Impende destacar que, à luz do ora exposto e do demonstrado no tópico anterior, não há alternativa de pagamento disponível para o Banco do Brasil sem que haja a adesão à manifestamente ilícita cláusula de “Compromisso de Não Litigar”, o que evidencia a iliquidez e ilegalidade do PRJ.

### C. Das demais ilegalidades que maculam o PRJ

36. Por oportuno, reitera-se o que já foi pontuado na objeção apresentada nestes autos, notadamente, quanto às ilegalidades que maculam o plano de recuperação judicial:

- Cláusula 1: define como créditos concursais aqueles devidos por pessoas que não se encontram em recuperação judicial, especialmente, as concessionárias de serviço público de energia elétrica (violação ao art. 18 da Lei 12.767/2015; art. 47 e art. 49 da LRF);

- Cláusula 4.1.1: a nova capitalização prevista tem o condão de favorecer uma parcela de credores em detrimento dos acionistas minoritários, à coletividade de credores e à própria sociedade (violação ao art. 47 e art. 126 da LRF);

- Cláusula 4.1.3: a captação de novos recursos é inserida de forma genérica e não especificada, fazendo com o que PRJ seja ilíquido, uma vez que não é fornecida a informação dos valores que se pretende obter por meio de linhas de crédito, tampouco a destinação desses novos recursos (violação ao art. 53, da LRF);

- Cláusula 4.1.4: a reorganização societária sem definição de limites e objetivos não permite aos credores dimensionar os impactos da medida. Por óbvio, a alteração acionária que transfira o controle das atividades, ou, ainda, eventos de cisão ou redução de capital, podem causar efeitos nos direitos dos credores (violação ao artigo 53 da LRF).

- Cláusula 5: a cláusula indica que o compromisso com o aumento de capital e disponibilização de novos recursos somente ocorrerá caso a concessão seja renovada. Dessa forma, a recuperanda demonstra que, até a renovação, não tem intenção de adotar medidas de reforçar o caixa da companhia, transferindo os ônus do soerguimento e o risco do negócio aos credores, além de denotar a incerteza da sua viabilidade econômica (violação ao art. 47 e art. 53 da LRF).

- Cláusulas: 6.2. – Créditos Ilíquidos; 6.3. – Créditos Retardatários; 6.4. – Modificação do Valor dos Créditos: as cláusulas direcionam credores que se insiram em seus termos a uma única modalidade de pagamento, com maior deságio e por meio de debêntures de emissão privada, em manifesta disparidade com o tratamento dado aos demais credores (violação ao art. 47 e art. 126 da LRF);



- Cláusulas: 10.3. – Novação; 10.9. – Quitação: não se esquecendo que a definição de Créditos Concursais estabelecida no PRJ abrange créditos que são devidos por terceiros, ou seja, que não são da recuperanda. Dessa forma, as cláusulas extrapolam os limites objetivos da recuperação judicial ao prever a novação e quitação de dívidas que não são de responsabilidade da recuperanda, inclusive com desoneração de garantias prestadas por terceiros (violação ao art. 49, §1º, art. 50, §1º e art. 59 da LRF);

- Cláusula 10.8 – Modificação do Plano: a cláusula sujeita a vigência de aditamentos ou modificativos ao PRJ à aprovação em assembleia apenas. Nesses termos, exclui a participação do Ministério Público como fiscal da lei e, inclusive, desse MM. Juízo quanto ao controle de legalidade. Veja-se que a Cláusula 10.8.1 consigna que o aditivo ou modificativo passaria a entrar em vigor logo após a aprovação em assembleia (violação ao art. 45, §4º, art. 58 da LRF);

- Cláusula 11.7 *Chapter 15*: o PRJ traz de forma genérica a possibilidade de adoção do procedimento previsto no *Chapter 15* do *Bankruptcy Code*, sem definir, especificamente o seu objeto (violação ao art. 53, da LRF).

- Cláusula 11.9 – Cessões de Créditos Concursais: a cláusula cria diversos entraves para a cessão de crédito, na medida em que estipula exigências que não estão previstas em lei, o que resulta em mitigação do valor do direito cedido (art. 286 e seguintes do Código Civil).

37. Requer, portanto, seja feito o devido controle de legalidade dos termos do PRJ, observados os argumentos apresentados por este credor nesta oportunidade, assim como nas demais que teve de se manifestar nos autos.

---

### III – CONCLUSÃO

---

38. Diante do exposto, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de declaração, a fim de que seja esclarecido que o controle de legalidade será exercido em outro pronunciamento judicial ou seja sanada a omissão quanto ao controle de legalidade, na hipótese em que esse MM. Juízo entenda ser a r. decisão embargada o ato em que o controle de legalidade deve ser exercido.

39. Em qualquer uma das hipóteses, requer sejam analisadas as ilegalidades identificadas no PRJ aprovado em assembleia geral de credores, a fim de que seja reconhecida a nulidade das cláusulas que estejam em desconformidade com o ordenamento jurídico em vigor.

40. Isso posto, o credor Banco do Brasil requer sejam acolhidos os presentes fundamentos, de modo que, em controle de legalidade, além do





reconhecimento da ilegalidade das cláusulas mencionadas acima, seja **reconhecida a inexecutabilidade do PRJ na forma em que firmado**, em razão das nulidades presentes e ora delimitadas, especialmente, nas cláusulas que estabelecem aos credores compromisso de não litigar e em razão da inviabilidade de escolha de opção de pagamento dos créditos vertidos à recuperação judicial, **com declaração de nulidade do Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado pelas Recuperandas.**

**Termos em que, pede deferimento.**  
**Rio de Janeiro (RJ), 17 de junho de 2024.**

Assinatura eletrônica  
**BEATRIZ LEUBA LOURENÇO**  
**OAB/RJ 136.410**





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS  
DE TAGUATINGA - DF

**Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião**

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040  
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787  
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3561

FLS : 065

Prot : 869764



PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL S.A

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (05/05/2022) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - NIRE 5330000063-8, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por sua Diretora Jurídica, **LUCINÉIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade 38.704.370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e com domicílio profissional na Sede da Empresa, eleita conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. na reunião ocorrida em 02 de julho de 2021, cuja ata foi registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 09 de agosto de 2021, sob o número 1717531; identificada e reconhecida como a própria em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **I) Consultores Jurídicos: ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, inscrito na OAB/DF 66.684 e CPF 981.753.277-15; **ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS E SILVA**, inscrito na OAB/DF 5.539 e CPF 317.369.801-06; **CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/DF 61.643 e CPF 386.515.725-49; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, inscrito na OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, inscrita na OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **RENATO CHAGAS MACHADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70, com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **II) Consultores Jurídicos Adjuntos: ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA**, inscrito na OAB/RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; **ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI**, inscrita na OAB/SC 21902-B e CPF 005.406.969-60; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, inscrito na OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, inscrito na OAB/MT 4.990-B, OAB/DF 38.824 e CPF 291.233.569-87; **BETÂNIA MARA COELHO GAMA**, inscrita na OAB/BA 14.331 e CPF 505.547.945-00; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, inscrito na OAB/MG 68.106 e CPF 726.465.196-72; **FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP 268.238 e CPF 326.914.358-30; **JORGE ELIAS NEHME**, inscrito na OAB/MT 4.642-O e CPF 329.555.291-68; **LUZIMAR DE SOUZA**, inscrita na OAB/GO 7.680 e CPF 166.518.631-34; **MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES**, inscrito na OAB/RJ 147.339 e CPF 102.891.367-25; **MARCOS MARTINS DUTRA**, inscrito na OAB/SC 25.661 e CPF 029.080.499-02; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, inscrito na OAB/SP 148.909 e CPF 096.266.228-30; **PABLO SANCHES BRAGA**, inscrito na OAB/DF 42.866 e CPF 806.562.695-53; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, inscrito na OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **SOLON MENDES DA SILVA**, inscrito na OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **VITOR DA COSTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/DF 17.542 e CPF 856.301.951-15; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, inscrito na OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ 104.731 e CPF 002.734.377-47; **ANA CLAUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA ABDALLA**, inscrita na OAB/SP 184528 e CPF 106.975.878-78; **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10; **PLÍNIO MARCOS DE SOUSA E SILVA**, inscrito na OAB/SP 148.171 e CPF 756.790.516-72; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **III) Gerentes Jurídicos Regionais: ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 7.141 e CPF 392.978.452-15, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 240, 5º andar, Recife/PE; **ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 82.312 e CPF 926.819.996-34, com domicílio profissional na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM; **ALTEMIR BOHRER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, com domicílio profissional no SAUN - Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre III, 5º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ÂNGELO CESAR LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, com domicílio profissional na Av. Presidente Vargas,





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS  
DE TAGUATINGA - DF

**Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião**

QUA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040  
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787  
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3561

FLS : 066

Prot : 869764

248, 7º andar, Comércio, Belém/PA; **ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, com domicílio profissional na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL; **ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI 8398 e CPF 229.380.793-20, com domicílio profissional na Av. Pedro II, 78, 1º andar, Centro, São Luís/MA; **ASTOR BILDHAUER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS 19.882-B e CPF 462.037.881-04, com domicílio profissional na Rua Direita da Piedade, 25, 7º andar, Centro, Salvador/BA; **ATÍLIO SANCHEZ COSTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 240.692 e CPF 283.460.898-99, com domicílio profissional na Av. Pedro II, 78, 1º andar, Centro, São Luís/MA; **CELSO YUAMI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, com domicílio profissional na Av. República do Líbano, 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO; **CLÁUDIA PORTES CORDEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, com domicílio profissional na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO 8.699-B e CPF 988.436.050-20, com domicílio profissional na Quadra 103 Sul, Rua SO-9, Lote 2, térreo, Centro, Palmas/TO; **ERIKA SEFFAIR RIKER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AM 7.735 e CPF 517.258.272-04, com domicílio profissional na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI; **EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 133.091 e CPF 078.634.488-16, com domicílio profissional na Rua Lélio Gama, 105, 14º e 15º andares, Edifício Senador Dantas, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **FÁBIO SPAGNOLLI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 117.709-B e CPF 649.207.209-04, com domicílio profissional na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS; **JORGE MARCELO CÂMARA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, com domicílio profissional na Praça General Valadão, 377, Centro, Aracaju/SE; **LUIZ CARLOS CÁCERES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 26.822 e CPF 396.701.201-87, com domicílio profissional na Av. Afonso Pena, 2202, Centro, Campo Grande/MS; **MARCELO GUIMARÃES MAROTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 com domicílio profissional na Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, 3º andar, Edifício Concorde, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT; **MÁRCIO RIBEIRO PIRES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 25.849 e CPF 698.723.689-53, com domicílio profissional na Rua Visconde de Nácar, 1440, 28º Andar, Edifício Século XXI, Centro, Curitiba/PR; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 9.491 e CPF 653.330.559-04, com domicílio profissional na Rua da Bahia, 2500, 9º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG; **PRISCILA BITTENCOURT COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC 18.572 e CPF 005.827.479-02, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 510, 4º andar, Cidade Alta, Natal/RN; **ROMEU DE AQUINO NUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 3.770-O e CPF 274.264.751-15, com domicílio profissional na Rua Quinze de Novembro, 111, 6º, 7º e 8º andares, Centro, São Paulo/SP; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, com domicílio profissional na Av. Duque de Caxias, 560, 4º andar, Centro, Fortaleza/CE; **SANDRO NUNES DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, com domicílio profissional na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, com domicílio profissional na Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Centro, Porto Velho/RO; **SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 184507 e CPF 267.428.078-65, com domicílio profissional na Praça 1817, 129, 8º e 9º andares, Centro, João Pessoa/PB; **IV) Especialista Jurídica: ACELMA CRISTINA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ 14.8887 e CPF 690.663.881-53, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar do Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF (dados fornecidos por declaração, ficando o outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais de: receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o outorgante, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que,





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040 FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787 Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3561

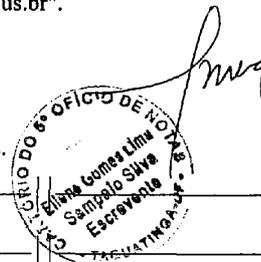
FLS : 067

Prot : 869764

por força de lei, devam ser feitas unicamente ao outorgante. Nas hipóteses em que o outorgante atue como conveniente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os outorgados ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica todos os atos praticados pelos advogados acima nominados que não extrapolem os poderes ora outorgados. Os poderes ora conferidos poderão ser exercidos em conjunto ou individualmente e também podem ser substabelecidos, com ou sem reservas de iguais poderes, exceto o de receber citação. (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao(s) outorgante(s) o significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita(m) e assina(m). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa.) MARCELO ROBERTO DE LIRA, Tabelião Substituto, LUCINÉIA POSSAR, nada mais. Traslada em seguida. E eu, \_\_\_\_\_, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00436274, no valor de R\$ 47,60, referente aos emolumentos cartorários. Sinal Público disponível para consulta no site: "http://www.censec.org.br" (acesso restrito aos cartórios). Selo Digital nº TJDFT20220100163918WCAM, disponível para consulta no site: "www.tjdft.jus.br".



EM TESTEMUNHO ( M ) DA VERDADE.



Forma de assinatura com linhas horizontais e divisórias para o registro de testemunhas.





### SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 9.491 OAB/SC e CPF 653.330.559-04, Gerente Jurídico Regional, substabelece, com reserva, aos Drs. **ADAM SALAKOVIC**, OAB-SP 338.816 e CPF 280.197.158-86; **AIRTON BAPTISTA VIANNA**, OAB-RJ 168.847 e CPF 932.673.987-20; **ÁLAN LUÍS CAMPOS DA COSTA**, OAB-RJ 100.166 e CPF 981.753.607-63; **ALICE MAYERHOFER**, OAB-RJ 147.383 e CPF 025.279.507-52; **ALLESSANDRA GUILHERMINO DE JESUS**, OAB-RJ 120.565 e CPF 072.530.477-45; **ALYSSON DE OLIVEIRA E SOUZA**, OAB-RJ 154.908 e CPF 109.617.597-55; **ANA LÚCIA GUARANY RIBEIRO CASTRO**, OAB-RJ 125.693 e CPF 085.172.717-42; **ANANDA SANTOS PAMPONET**, OAB-RJ 243.840 e CPF 010.263.195-60; **ANTÔNIO MARCOS MORAES RIBEIRO**, OAB-RJ 115.917 e CPF 014.116.637-13; **BÁRBARA GOMES NAVARRO PONTES GARNIER**, OAB-RJ 158.165 e CPF 110.084.967-07; **BEATRIZ LEUBA LOURENÇO**, OAB-RJ 136.410 e CPF 052.982.767-09; **BERNARDO BARROCAS ALMEIDA**, OAB-RJ 168.198 e CPF 119.001.677-00; **BRUNNA PAIS BRENGUERE BERNARDES**, OAB-RJ 213.762 e CPF 352.421.768-06; **BRUNO GOMES NAVARRO PONTES**, OAB-RJ 188.301 e CPF 110.084.997-14; **CAMILA ZANCHIN GOLIN**, OAB-RS 67.659, OAB-RJ 249.041 e CPF 662.528.900-06; **CAROLINE BARRETO DE OLIVEIRA**, OAB-RJ 190.173 e CPF 101.068.217-25; **CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA**, OAB-RJ 165.053 e CPF 022.108.017-10; **DANIEL TAVARES GOMES**, OAB-RJ 223.448 e CPF 101.449.037-50; **DOROTHEA GLUFKE**, OAB-PR 87.281; OAB-RJ 232.603 e CPF 009.101.169-89; **EDUARDO SETTE UZEDA MASCARENHAS**, OAB-RJ 242.386 e CPF 078.747.796-65; **FELIPE FERREIRA SIMÕES DOS SANTOS**, OAB-RJ 132.513 e CPF 085.235.717-60; **FLÁVIO JOSÉ RAMOS FARIA**, OAB-RJ 126.855 e CPF 082.345.757-59; **GEORGINA PEDROSA DA COSTA**, OAB-RJ 96.365 e CPF 923.628.267-91; **GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS**, OAB-RJ 104.502 e CPF 007.461.607-20; **JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO**, OAB-RJ 183.519 e CPF 055.551.547-80; **JULIANA CARVALHO BORBA BREGEIRO**, OAB-RJ 129.925 e CPF 071.464.887-64; **JUVENAL WIDBERTO TASCA LARRE**, OAB/RJ 250.405 e CPF 061.735.136-84; **LEONARDO SILVA THEOPHILO**, OAB-RJ 185.361 e CPF 075.985.197-22; **LEONARDO TRUCI DA SILVA**, OAB-RJ 184.706 e CPF 093.959.247-99; **MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR**, OAB-RJ 117.286 e CPF 071.279.887-06; **MERIELEN LEIVAS BARROS**, OAB-RS 70.725 e CPF 957.092.400-44; **NORMA LEAL DA SILVA LOPES**, OAB-RJ 183.271 e CPF 085.804.417-06; **RACHEL DE OLIVEIRA BARRA**, OAB-RJ 211.114 e CPF 050.151.166-08; **RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA**, OAB-RJ 130.888 e CPF 087.203.967-67; **RAQUEL DA COSTA BRANCO**, OAB-RJ 149.652 e CPF 044.097.707-05; **RAYANI KAROLINE MACEDO PORTELA**, OAB-DF 51.831 e CPF 024.710.401-95; **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**, OAB-RJ 126.682 e CPF 086.754.177-64; **RICHARDSON JUVENTINO GONÇALVES CAMPOS**, OAB-MT 23975/B e CPF 054.505.997-65; **RODRIGO MOREIRA**, OAB-RJ 190.042 e CPF 037.643.307-83; **ROGÉRIO PERFEITO MARQUES PEREIRA**, OAB-RJ 116.766 e CPF 752.071.417-91; **SAULO FARIA DE OLIVEIRA**, OAB-RJ 207.656, CPF 084.179.637-82; **SIMARA SEGABINAZZI FERREIRA**, OAB-RS 75.711 e CPF 004.487.300-06; **WANDERSON MORAES DA SILVA TAVARES**, OAB-RJ 145.801; OAB-SP 340.956 e CPF 098.752.167-55; todos brasileiros, em conjunto ou isoladamente, os poderes que lhe foram conferidos pelo **BANCO DO BRASIL**, representado pela sua Diretora Jurídica, **Dra. LUCINÉIA POSSAR**, conforme procuração de 05/05/2022, lavrada no Cartório do 5º Ofício de Notas do Distrito Federal, na cidade de Taguatinga/DF (Livro 3561, Folhas 065, 066 e 067, Protocolo 869764), poderes cujo exercício simultâneo por mim não importará em revogação do substabelecimento ora outorgado. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica todos os atos praticados pelo(s) advogado(s) acima nominado(s) que não extrapolem os poderes substabelecidos.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de março de 2023.

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL – RIO DE JANEIRO

  
**MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**  
 Gerente Jurídico Regional



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**CERTIDÃO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

Certifico que os embargos de declaração ID 125196986 são TEMPESTIVOS.

RIO DE JANEIRO, 17 de junho de 2024.

ALTAIR CAMARA DA SILVA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

**LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Light Holding” ou “Recuperanda”), já qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, vem a V. Exa., tempestivamente,<sup>1</sup> em atenção à decisão de ID nº 123339441, expor e requerer o que se segue.

I – MANIFESTAÇÃO DO BB – BANCO DE INVESTIMENTOS S.A – ID. nº117597436

1. Em 18.04.2024, o BB – BANCO DE INVESTIMENTO S.A protocolou petição informando que “*negociou a totalidade dos Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) detidos em sua carteira, relacionados à Light Energia Serviços de Eletricidade S.A*”.

2. Por um lapso, contudo, o instrumento de cessão noticiado não foi juntado à manifestação da instituição financeira, razão pela qual, em 16.05.2024, a Recuperanda requereu a intimação do BB – BI S.A para que juntasse o instrumento em questão nos autos, a fim de preservar a transparência essencial ao procedimento recuperacional.

---

<sup>1</sup> A decisão de ID 123339441 foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 11.06.2024, razão pela qual a presente petição, protocolada em 17.06.2024, é manifestamente tempestiva.



3. Na sequência, depois de devidamente intimada para tanto, a instituição financeira apresentou a manifestação de ID. 117597436, em que, reiterando o quanto anteriormente dito, frisou que, em razão do caráter de livre negociação do título de crédito cedido, não caberia se falar em instrumento “cessão de crédito”.

4. Novamente, diante do exposto, a Recuperanda vem querer a juntada de instrumento que comprove a referida cessão de crédito vez que, como é cediço, *a cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada* (art. 290 do Código Civil)<sup>2</sup>, de modo que a cessão deverá *ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial* (art. 39, §7º da Lei 11.101).

5. Ainda que os títulos sejam livremente negociados, não basta a informação nos autos de que houve alteração na titularidade do crédito, mas é essencial que se documente tal transferência, noticiando-se à devedora e ao juízo da Recuperação quem a substituiu como credora.

6. Nesse contexto, em atenção aos dispositivos citados acima, bem como em nome da transparência incidente na recuperação judicial de empresas, renova-se o pedido de intimação do BB – BANCO DE INVESTIMENTOS S.A para que junte instrumento de comprovação da transferência do referido título aos autos, a fim de que o Juízo, a Recuperanda, a Administração Judicial e a coletividade de credores tenham acesso ao referido documento e às partes envolvidas.

## II – MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ID nº 118402789.

7. Em 15.05.2024, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro opinou pela manifestação da recuperanda acerca das objeções ao Plano de Recuperação Judicial apresentadas pelos credores Amundi Funds-Emerging Markets Bonds (Id. 107661415) e Banco do Brasil (Id. 109606128).

8. Cumpre destacar que ambas as objeções em questão foram direcionadas ao Plano de Recuperação Judicial apresentado em 24.02.2024, instrumento este que não foi objeto de votação e aprovação em sede de Assembleia Geral de Credores de 29.05.2024.

---

<sup>2</sup> Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.



9. O PRJ votado e aprovado na última Assembleia Geral de Credores foi aquele apresentado pela Light Holding em 18.05.2024 (ID nº 119160203), que continha mudanças significativas quando comparado ao PRJ anterior, tudo em atenção à evolução satisfatória das tratativas com os credores.

10. Inclusive, restou consignado na Ata colacionado aos autos pela Administração Judicial que a Amundi Elite e – Income Bond (limited to the Emerging Markets Bond FP) “confirmou o desenvolvimento das tratativas com a Companhia, falou da importância do acordo estabelecido no ‘Supplemental Restructuring Term Sheet’ para assegurar o apoio dos Bondholders à reestruturação”. E mais: o credor em questão aprovou o Plano de Recuperação Judicial mais recente, conforme extrai-se do laudo de votação da Assembleia Geral de Credores realizada em 29.05.2024:

AMUNDI ELITE – INCOME BOND (LIMITED TO THE EMERGING MARKETS BOND FP)	GIULIANO COLOMBO (OAB/SP 184.987)	1,049,898.91	Sim
AMUNDI FUNDS – EMERGING MARKETS BOND	ANA BEATRIZ A. RIBEIRO DO VALLE (OAB/SP 345.693)	60,894,136.57	Sim
AMUNDI FUNDS – EMERGING MARKETS SHORT TERM BOND	ANA BEATRIZ A. RIBEIRO DO VALLE (OAB/SP 345.693)	10,498,989.06	Sim
AMUNDI FUNDS – PIONEER GLOBAL HIGH YIELD ESG IMPROVERS BOND	ANA BEATRIZ A. RIBEIRO DO VALLE (OAB/SP 345.693)	1,049,898.91	Sim
AMUNDI FUNDS – PIONEER STRATEGIC INCOME	ANA BEATRIZ A. RIBEIRO DO VALLE (OAB/SP 345.693)	26,593,939.30	Sim
AMUNDI FUNDS – STRATEGIC BOND	ANA BEATRIZ A. RIBEIRO DO VALLE (OAB/SP 345.693)	55,119,692.59	Sim
AMUNDI INVESTMENT FUNDS – EMERGING MARKETS SOVEREIGN BOND	ANA BEATRIZ A. RIBEIRO DO VALLE (OAB/SP 345.693)	1,364,868.58	Sim
AMUNDI OBBLIGAZIONARIO PAESI EMERGENTIA DISTRIBUZIONE	ANA BEATRIZ A. RIBEIRO DO VALLE (OAB/SP 345.693)	1,049,898.91	Sim

11. Ademais, as cláusulas abordadas pelo Banco do Brasil em sua objeção foram consideravelmente alteradas pelo Plano de Recuperação Judicial apresentado em 18.05.2024.



12. Seja como for, os pontos levantados nas objeções já foram todos enfrentados pelo Grupo Light neste processo e parte deles já foi, inclusive, decidida e levada ao E. TJRJ por meio de recurso. Nesse sentido, considerando todas as tratativas para a elaboração do Plano de Recuperação Judicial apresentado em 18.05.2024 e a sua maciça aprovação (mais de 99% dos credores e créditos), é inegável que os pontos acabaram todos superados.

13. Assim, tendo em vista as alterações significativas consubstanciadas no PRJ que veio a ser aprovado, feitas exatamente em atenção às demandas dos credores, a Recuperanda entende que as objeções em questão perderam seu objeto.

III – MANIFESTAÇÃO DO FUNDO DE GESTÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO – Id nº 121592919

14. Em 28.08.2024, Fundo de Gestão de Ativos de Crédito – Fundo de Investimento em direitos creditórios (“FGAC”) apresentou manifestação requerendo a substituição processual entre JGB II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada e FGAC, em razão da realização de assembleia geral ordinária de cotistas do segundo que aprovou a incorporação integral do primeiro.

15. Ao fim, requereu o reconhecimento da substituição processual entre JGB II e o FGAC para fins de voto e voz na Assembleia geral de Credores a ser realizada em 29.05.2024.

16. No curso da AGC, a FGAC se manifestou, conforme consta em ata, requerendo a retificação da listagem de créditos em nome da JGB:

“Drª Fernanda Athanagildo Correa, representante da JGB II Fundo de Investimento em Direitos Creditórios - Responsabilidade Limitada ("JGB II"), requereu a retificação do nome do Fundo JGB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA ("JGB II") para constar o FUNDO DE GESTÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO (CNPJ 47.085.610/0001-07 - "FGAC"), ante a incorporação do JGB II pelo FGAC”

17. Tal pedido foi, portanto, atendido conforme se verifica do Laudo de Votação colacionado pela Administração Judicial, em que consta a aprovação do FGAC do Plano de



Recuperação Judicial da Light Holding, regularmente exercendo seu direito de voz e voto, tal como pleiteado na manifestação de ID nº 121592919:

FUNDO DE GESTAO DE ATIVOS DE CREDITO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIO	FERNANDA ATHANAGILDO CORREA (OAB/SP 329.750)	7,782,682.93	Sim
---	--	--------------	-----

18. Nada há, portanto, a manifestar acerca do tema.

#### IV – MANIFESTAÇÃO DO PENTÁGONO – ID nº 122101977

19. Em 18.04.2024, Pentágono se manifestou nestes autos requerendo a quitação de despesas inadimplidas pela Recuperanda, relacionadas a 20ª Emissão de Debêntures da Light Serviços de Eletricidade S.A.

20. Em 16.05.2024 a Recuperanda regularmente comprovou o pagamento dos valores devidos. Na sequência, em sua manifestação mais recente (03.06.2024, de ID nº 122101977) a Pentágono sustenta que restam R\$ 7.325,58 (sete mil trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos) em aberto, a título de custas judiciais e custos relacionados a convocações para assembleias de debenturistas (e respectivos encargos moratórios). Contudo, em verdade, os valores devidos ao agente fiduciário somam apenas R\$ 4.794,89 (quatro mil setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) vez que os encargos e multas foram expressamente afastados por convenção das partes.

21. Novamente, portanto, a Recuperanda vem reiterar que os valores devidos ao agente fiduciário vêm sendo regularmente pagos (Doc. 01), montantes estes que, cumpre lembrar, não se confundem com os honorários dos assessores contratados para representação da comunhão de debenturistas no âmbito da reestruturação das dívidas da Light, razão pela qual a Recuperanda entende que o ponto trazido pela Pentágono está superado.

#### V – APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - IDS. Nº 122240316 e 123294516

22. O plano de recuperação judicial (“PRJ”) apresentado pela Light Holding em 18.5.2014 (ID nº 119160203) foi maciçamente aprovado na assembleia geral de credores ocorrida em 29 de



maio de 2024 (“AGC”), contando com a aprovação de mais de 99% do total de créditos e credores presentes ao conclave, conforme relata a ata juntada aos autos pelo i. Administrador Judicial (ID nº 122240323).

23. Em 12.06.2024, a Light apresentou manifestação requerendo a homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, com a consequente concessão da recuperação judicial da Light Holding, nos termos do PRJ e de seus anexos (ID. 124397276).

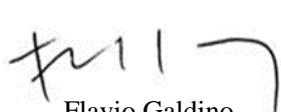
24. Naquela oportunidade, a Recuperanda expôs como o PRJ foi aprovado pelos credores em AGC, o Relatório da Administração Judicial não apresentou nenhuma oposição ao PRJ apresentado e as certidões fiscais necessárias já foram todas devidamente apresentadas.

25. Nesse cenário, a Recuperanda reforça, nesta oportunidade, o quanto aduzido na sua manifestação de ID. 124397276, renovando seus pedidos de homologação do PRJ e prorrogação dos efeitos do stay period em favor da Light Holding, bem como a respectiva manutenção da proteção conferida às concessionárias Light SESA e Light Energia, na forma do art. 297 do CPC, até a Data do Fechamento da Reestruturação, conforme definido no PRJ.

#### VI – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

26. Diante do exposto a Light Holding (i) renova seu pedido para que BB – Banco de Investimento S.A colacione aos autos a comprovação da mudança de titularidade de seu crédito, (ii) requer o reconhecimento da perda de objeto das objeções de crédito apresentadas pelos credores Amundi Funds-Emerging Markets Bonds (Id. 107661415) e Banco do Brasil (Id. 109606128), (iii) entende superados os pleitos de ID 121592919 e 122101977 e (iv) renova integralmente o quanto pleiteado em sua manifestação de ID. 124397276.

Nestes termos,  
pede deferimento.  
Rio de Janeiro, 17 de junho de 2024.

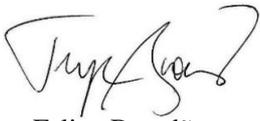
  
Flavio Galdino  
OAB/RJ 94.604

  
Luiz Roberto Ayoub  
OAB/RJ 66.695

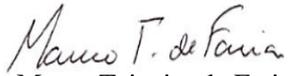
  
Luis Felipe Salomão Filho  
OAB/RJ 234.563

  
Rodrigo Salomão  
OAB/RJ 211.150

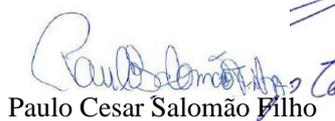




Felipe Brandão  
OAB/RJ 163.343



Mauro Teixeira de Faria  
OAB/RJ 161.530



Paulo Cesar Salomão Filho  
OAB/RJ 129.234



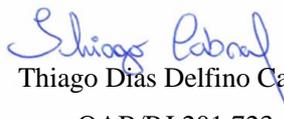
Rodrigo Figueiredo Cotta  
OAB/RJ 168.001



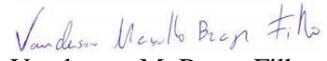
Pablo Cerdeira  
OAB/SP 207.570



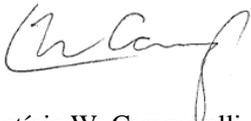
Dione Assis  
OAB/RJ 163.033



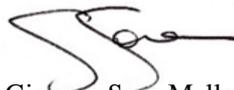
Thiago Dias Delfino Cabral  
OAB/RJ 201.723



Vanderson M. Braga Filho  
OAB/RJ 203.946



Letícia W. Campanelli  
OAB/RJ 225.469



Giovana Sosa Mello  
OAB/SP 473.821



Daniel Souza Araujo  
OAB/RJ 234.931



Beatriz Villa Ferreira  
OAB/RJ 248.931



Ferdinando Brunelli  
OAB/ RJ 253.669



Na qualidade de Agente Fiduciário da operação abaixo, vimos por meio desta, encaminhar à V.Sas. as instruções para o recibo de reembolso de despesas descritas abaixo.

Vencimento: 24/04/2024

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A	60.444.437/0001-46
Reembolso de prestação de serviço jurídico (interposição de agravo) realizado pelo escritório de advocacia Felsberg (3ª Parcela)	17ª, 19ª, 20ª e 24ª Emissões R\$ 4.794,89
<b>R\$ 4.794,89</b>	

Atenciosamente,

PENTÁGONO S.A. DTVM

PENTÁGONO S.A. DTVM - CNPJ: 17.343.682/0001-38  
Dados Bancários: (341) BANCO ITAÚ | AG: 3831 CC: 22520-0





# COMPROVANTE DE PAGAMENTO

**30**  
horas

Crédito em Conta Corrente

Data de emissão: 17.06.2024 às 10:01:50  
Empresa: Light Serv. Eletric. S.A.  
Banco debitado: BANCO ITAU S/A  
Agência/conta debitada: 00911 / 000000005416-1  
Favorecido: PENTAGONO DIST T V MOBILIARIOS  
Fornecedor: 0000403970  
Banco creditado: 341  
Agência/conta creditada: 03831 / 000000022520-0  
Pagamento efetuado em: 05.06.2024  
Valor do documento: R\$ 4.794,89  
Valor do pagamento: R\$ 4.794,89  
Autenticação bancária: 78044484E47165A4EDC2B062B84BA4719045B1C1FED8AA865EB68FE0A80E2DBB  
Documento contábil: 1500006620  
INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO PAGADOR

## DOCUMENTO DE PAGAMENTO

Tp.doc	KZ	Pagamento fornecedor			
Nº doc	1500006620	Empresa	LI10	Exercício	2024
Data doc.	05.06.2024	Dt.lançamento	05.06.2024	Período	06
Moeda doc.	BRL				
Identific ciclo pagto.	20240605-MANU3				

Itm	CL	Conta	Texto breve conta	Centro cst	Montante	Dt.efetiva	Atribuição	Texto
001	25	403970	PENTAGONO S/A DTVM		4.794,89			Pagamento fornecedor SERVIÇO
002	50	1110130009	Ordens Pqtos Bco 341		4.794,89-	05.06.2024	20240605	Pagamento fornecedor Ordens Pqtos Bco 341

## DOCUMENTOS ASSOCIADOS

Tp.	Nº Documento	Itm	Data doc.	Dt.lcto	Referência	Doc.Compens.	Dt.Compens	Montante em MI	D/C	Moeda	Atribuição	Doc.faturamento	Texto	
KR	1900009804	001	05.06.2024	05.06.2024	FF012	1500006620	05.06.2024	4.794,89	C	BRL		1900009804	Prestação de serviço jurídico - 17/19/20/24'D&T	
KR	SUBTOTAL								4.794,89	C				
KZ	1500006620	001	05.06.2024	05.06.2024		1500006620	05.06.2024	4.794,89	D	BRL			Pagamento fornecedor SERVIÇO	
KZ	SUBTOTAL								4.794,89	D				
TOTAL:								0,00						



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Comarca da Capital**  
**3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## CERTIDÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001  
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)  
AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

O movimento de conclusão ao Juiz foi alterado pelo usuário ALTAIR CAMARA DA SILVA em 18/06/2024

**Dados anteriores:**

Magistrado: PAULO ASSED ESTEFAN.  
Data de abertura da conclusão: 17/06/2024.

**Dados atuais:**

Magistrado: LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES.  
Data de abertura da conclusão: 17/06/2024.

**Motivo Informado:** Equívoco em relação ao Magistrado titular.

RIO DE JANEIRO, na data da assinatura eletrônica.

O presente documento foi gerado automaticamente pelo sistema com certificado digital A1.



# Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

## Comarca da Capital

### 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

## DECISÃO

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

#### 1. I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de recuperação judicial, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, com a respectiva homologação do Plano Recuperacional apresentado pela Recuperanda LIGHT S.A.

O Administrador Judicial no seu relatório do Id. 123294516, informa que o PRJ apresentado pelas Recuperandas, em 18/05/2024, no id. 119160207, foi aprovado na Assembleia Geral de Credores, instalada no dia 25 de abril de 2024 e retomada em 29 de maio de 2024, com percentual de 99,41% de credores e 99,12% dos créditos presentes, destacando que a lista de credores prevista no art. 52, §1º, inciso II, da LRF, publicada em 12 de julho de 2023, contém apenas credores quirografários – Classe III – e créditos em duas moedas: real e dólar norte-americano.

Ressalta a transação estabelecida em instrumentos de repactuação, cuja homologação extinguiu a obrigação da recuperanda, em relação aos créditos da Light Energia S.A., acarretando a exclusão destes da lista de credores, bem como que menos de 1% do total de créditos submetidos à recuperação judicial é objeto das impugnações de crédito em trâmite no juízo, que não acarretará expressiva alteração, caso julgadas procedentes.

Por fim, menciona que há seis opções de pagamento referentes aos (i) Credores Apoiadores Conversores – Debêntures Conversíveis Light – Cláusula 6.1.1; (ii) Credores Apoiadores Não Conversores – Cláusula 6.1.2; (iii) Créditos Quirografários de até R\$ 30.000,00 - Cláusula 6.1.3; (iv) Credores Apoiadores Financeiros SESA - Cláusula 6.1.4; (v) Notas Objeto da Reestruturação - Cláusula 6.1.5; e (vi) Modalidade de Pagamento Credores Não Optantes - Cláusula 6.1.7., e que durante a Assembleia-Geral de Credores, as dívidas destes, sobre o Plano, foram dirimidas e transcritas na ata apresentada.



Em respeito ao art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/05, atesta não ter identificado as condutas relacionadas no art. 64 da referida Lei.

O Ministério Público manifestou-se ciente da aprovação e do relatório do Auxiliar do Juízo, no id. 124109473.

A recuperanda, no id. 124397276, requer seja homologado o resultado da AGC, com a consequente concessão da recuperação judicial da Light Holding, nos termos do PRJ e de seus anexos, bem como o *Supplemental Term Sheet* que acompanhou a ata da AGC (ID nº 122304809), apresentando, na oportunidade, as certidões fiscais que atestam a regularidade de suas obrigações perante as entidades competentes.

Requer, ainda, que faça constar na decisão outros itens que menciona, de modo a garantir a implementação da reestruturação perante todos os agentes e entidades competentes, e que sejam prorrogados os efeitos do stay period, em seu favor, assim como a respectiva manutenção da proteção conferida às concessionárias Light SESA e Light Energia, na forma do art. 297 do CPC, até a data de fechamento da reestruturação, conforme definido no PRJ.

Não foram apresentadas oposições à homologação do plano recuperacional.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento recuperacional viabiliza ao empresário em estado de crise econômico-financeira, após justificá-lo ao juízo, apresentando toda a sua documentação contábil e demonstrando total transparência e boa-fé, obter a suspensão de todas as suas ações e execuções, proporcionando a oportunidade de negociar todo o seu passivo com os credores mediante um plano de recuperação a ser aprovado em assembleia geral.

Nesse contexto, não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito das condições do plano, vale dizer, sobre sua viabilidade econômica ou quanto às cláusulas que regem direitos disponíveis que estão submetidos aos Princípios da Autonomia da Vontade e da Liberdade de Contratar, sendo esta tarefa dos credores durante a votação.

Compete, sim, ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade em sentido estrito, qual seja, o eventual descumprimento de normas cogentes aplicáveis ao ordenamento jurídico pátrio.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que a decisão da AGC é soberana, tanto no que tange a aspectos financeiros quanto em relação às ponderações de viabilidade financeira da empresa devedora.



Neste sentido destacam-se os seguintes julgados:

**RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) 3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes. (...) 8. Recurso especial não provido. (STJ. REsp nº 1.634.844/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgamento em 12.03.2019. DJ em 15.03.2019) (juris fl. 28901 e fl. 28904)**

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. (...) 1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. (...) 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de um contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ. REsp nº 1.630.932/SP. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Julgamento em 18.06.2019. DJ em 01.07.2019)**

Quanto à exigibilidade da apresentação das certidões negativas tributárias, foi devidamente atendida pela recuperanda.

No caso em tela, como destacado pelo Administrador Judicial, a reestruturação da Companhia está fundamentada no aumento de capital, conversão de parte das obrigações em ações, além de novas condições de pagamento, por exemplo, a concessão de período de carência, redução da taxa de juros e desconto, de modo que a concessão da Recuperação Judicial reduzirá, de forma expressiva, as despesas financeiras incorridas pelo Grupo Light.

E em relação às receitas, o Laudo de Viabilidade Econômica prevê o aumento por meio da melhoria da eficiência da atividade operacional, o que repercutirá de forma positiva nos resultados.

Sobre os requerimentos apresentados pela recuperanda, justifica que o endividamento do Grupo Light envolve títulos negociados no mercado de capitais e financeiro e que, diante da rígida regulação deste mercado, há uma série de providências que devem necessariamente ser tomadas para a operacionalização das medidas previstas no PRJ, encontrando-se previstos na Cláusula 11.1, alguns compromissos essenciais que devem ser observados pelos Credores.



### III - DISPOSITIVO

Isso posto, concedo a Recuperação Judicial da sociedade empresarial LIGHT S/A, nos termos do art. 58 da Lei no 11.101/05, e homologo o plano recuperacional, seus anexos, bem como o *Supplemental Term Sheet*, que acompanhou a ata da AGC, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

Visando à garantia da implementação e operacionalização do PRJ, faço constar que:

- O pagamento dos Credores Quirografários até R\$ 30.000,00 será automático, não sendo necessária a manifestação de opção por parte do credor (Cláusula 6.1.3 do PRJ);
- As escolhas e adesões às opções de pagamento, a serem realizadas por meio de sistema eletrônico a ser oportunamente divulgado, deverão ser feitas exclusivamente de maneira individual, independente e de forma direta, pelo respectivo titular e beneficiário final do interesse creditório a ser modificado por este PRJ, seja ele debenturista, *bondholder*, detentor de certificados de recebíveis imobiliários ou titular de créditos sob operações bilaterais, ainda que o crédito quirografário tenha sido originariamente listado na relação de credores sob o nome do respectivo agente fiduciário, *trustee* ou securitizadora, conforme o caso (Cláusula 6.6 do PRJ);
- O Compromisso de Não Litigar engloba todas as demandas (e novas demandas) contra o Grupo Light, suas afiliadas ou partes isentas relativas ao PRJ, aos créditos e à recuperação judicial, exceto aquelas relativas à inclusão ou valor do crédito e eventual descumprimento do PRJ (Cláusula 10.4 do PRJ);
- A adesão a qualquer das opções de pagamento previstas no PRJ implica concordância expressa, inequívoca, irrevogável, irretratável, na maior extensão possível e sem ressalvas aos termos de PRJ e seus efeitos em relação ao Grupo Light;
- Determino a expedição de ofício a todos os agentes prestadores de quaisquer serviços no âmbito das Debêntures SESA, incluindo os Agentes Fiduciários nomeados nas escrituras das Debêntures SESA e seus eventuais substitutos e sucessores, Agentes Escrituradores, Bancos Liquidantes e Mandatários e a B3 S.A. – Brasil Bolsa Balcão, para que tomem todas as medidas necessárias à implementação do PRJ e viabilização dos pagamentos escolhidos pelos respectivos credores e dispostos no PRJ (Cláusula 11.1 do PRJ), incluindo assinar os aditamentos às escrituras das Debêntures SESA necessários e realizar os lançamentos em nome dos credores dos ativos entregues pelo Grupo Light em pagamento, para viabilizar a entrega de novas debêntures, conforme séries atuais ou criadas por meio de aditamentos às escrituras existentes, assim como novas emissões a serem realizadas pelo Grupo Light e qualquer outro valor mobiliário a ser emitido nos termos do PRJ, conforme resultado dos procedimentos de opção de pagamento, cabendo à recuperanda operacionalizar a expedição da diligência na Serventia;



• As negociações e quaisquer outras operações das Debêntures SESA no mercado secundário da B3 e no âmbito do escriturador das Debêntures SESA serão bloqueadas a partir da data da publicação desta decisão e assim permanecerão até a Data de Fechamento da Reestruturação – Instrumentos Locais, nos termos do PRJ (Cláusula 11.1 do PRJ).

A condição de recuperação judicial permanecerá até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência, na forma do art. 61 da LRF, e deverá continuar apresentando os seus demonstrativos financeiros mensais, em juízo, e os documentos solicitados pelo Administrador Judicial, para a elaboração de relatório mensal de suas atividades e cumprimento do plano.

Determino à recuperanda que efetue a publicação do edital em jornal de grande circulação para dar amplo conhecimento da aprovação.

Quanto à prorrogação dos efeitos do stay period, em favor da recuperanda, e a manutenção da proteção conferida às concessionárias Light SESA e Light Energia, indefiro o requerimento, uma vez que não há possibilidade de qualquer tipo de ataque ao patrimônio do Grupo Light pelos credores concursais, uma vez que seus créditos foram novados, com a homologação nesta data. E quanto aos créditos extraconcursais, que esporadicamente possam atingir o referido patrimônio, eventuais contrições pleiteadas serão analisadas por este juízo caso a caso, cabendo à própria recuperanda e seus credores observarem e cumprirem o Plano Recuperacional, em sua integralidade, à luz de seus princípios, metas e diretrizes estabelecidas para que seja alcançada a quitação de todas as obrigações nele previstas.

Após o transcurso do prazo legal, com o cumprimento das obrigações, deverá a recuperanda requer a extinção da presente, encerrando-se o procedimento para todos os efeitos legais, independentemente do eventual período de carência do plano recuperacional, cuja natureza de título executivo judicial permite a propositura de execução específica ou requerimento de falência, na forma do art. 62 da Lei nº 11.101/05, no caso de descumprimento.

P.I.

2. Id. 125196986: Deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A, em razão da perda do objeto, haja vista a homologação do plano de recuperação judicial.

3. Id. 125262543: Tendo em vista os esclarecimentos da recuperanda, apresente o credor BB – Banco de Investimento S.A. a comprovação da mudança de titularidade de seu crédito. No mais, reconheço a perda de objeto das objeções de crédito apresentadas pelos credores *Amundi Funds-Emerging Markets Bonds* (Id. 107661415) e Banco do Brasil (Id. 109606128), encontrando-se superado o requerido no Id. 121592919. Quanto ao requerido no Id. 122101977, diga o Agente Fiduciário Pentágono Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.



RIO DE JANEIRO, 18 de junho de 2024.

**LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES**  
**Juiz Titular**



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**INTIMAÇÃO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR : LIGHT S/A e outros

RÉU : Não encontrado

Órgão intimado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prazo: 05 dias.

RIO DE JANEIRO, 18 de junho de 2024.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO Nº 20240509145007022480

Comarca	Vara/Serventia
RIO DE JANEIRO	3 VARA EMPRESARIAL
Numero do Processo	
08434305820238190001	
Autor	Reu
LIGHT S/A	LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASS
CPF/CNPJ Autor	CPF/CNPJ Réu
3.378.521/0001-75	128.160.001-60
Data de Expedição	Data de Validade
09/05/2024	06/09/2024

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

Numero da Solicitação:	0001	Tipo Valor:	Total da conta
Valor:	287.018,82	Calculado em:	22.05.2024
I.R.:	0,00	Tarifa:	0,00
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	00000341	Nome Banco:	ITAU UNIBANCO
Agência:	769		
Conta/Dv.:	00.000.005.880-1		
Tipo Pessoa Conta:	Jurídica	CNPJ Titular Cta.:	2.012.816/000
Beneficiário:	LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASS		
CPF/CNPJ Beneficiário:	2.012.816/0001-60		
Tipo Beneficiário:	Jurídica		
Conta/Pcl Resgatada:	3800120306764 0000		

Página 1

Gravado em 09/05/2024 14:50 por JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA  
Finalizado em 22/05/2024 14:30 por ALTAIR CAMARA DA SILVA  
Assinado em 17/06/2024 18:52 por LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES



Assinado eletronicamente por: JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA - 18/06/2024 15:57:38  
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061815573810700000119360811>  
Número do documento: 24061815573810700000119360811

Num. 125469578 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001**

**LICKS ASSOCIADOS e ESCRITÓRIO LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nomeados por esse d. Juízo nos autos do Requerimento de Recuperação Judicial da **LIGHT S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para atuarem na Administração Judicial conjunta, vêm, a íncrita presença de V.Exa., em cumprimento ao despacho de id. 123339441, expor e requerer o que se segue:

1. Conforme se infere do despacho de id. 123339441, determinou-se a intimação das Recuperandas e desta A.J para se manifestarem acerca do parecer ministerial do id. 118402789 e do petitório de id. 121592919, consoante se infere dos itens “2” e “3”<sup>1</sup>, o que ora se faz, nos termos a seguir.

**I- ITEM 2 – MANIFESTAÇÃO SOBRE PARECER MINISTERIAL DE ID. 118402789**

2. Trata-se de parecer do Ministério Público em que manifesta ciência acerca de diversos andamentos processuais ocorridos na regular tramitação deste feito e informando a interposição de agravo de instrumento autuado sob o nº 0035013-55.2023.8.19.0000 em face da r. decisão de id. 113451207, não requerendo, *s.m.j.*, qualquer esclarecimento/direcionamento específico por parte desta Administração Judicial, opinando, contudo, pela intimação das Recuperandas para se manifestarem acerca das objeções

<sup>1</sup> 2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e credores sobre parecer ministerial do Id. 118402789.

<sup>3</sup> - Id. 121592919 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre a substituição processual requerida.



apresentadas nos ids. 107661415 e 109606128, respectivamente por Amundi Funds – Emerging Markets Bonds e Banco do Brasil S.A.

3. A A.J. manifesta ciência quanto ao parecer ministerial de id. 118402789, registrando que segue acompanhando a tramitação do agravo de instrumento interposto pelo *Parquet*, ora suspenso, bem como, que as Recuperandas se manifestaram sobre as objeções em sua petição de id. 125262542, oportunidade em que arguíram que as objeções em questão se referiam ao plano de recuperação judicial de id. 103059903 apresentado em 24/02/2024, o qual foi objeto de significativas mudanças em virtude das tratativas com os credores, de modo que o PRJ votado e aprovado foi o apresentado em 18/05/2024, constante do id. 119160203.

4. Ademais, as Recuperandas suscitaram que o credor objetante de id. 107661415 - Amundi Funds – Emerging Markets Bonds – votou pela aprovação do plano de recuperação judicial, ao passo que as insurgências levantadas pelo Banco do Brasil no id. 109606128, foram consideravelmente alteradas pelo novo plano de recuperação judicial de id. 119160203, entendendo as Recuperandas que as questões já foram superadas.

5. Este MM. Juízo reconheceu a perda do objeto das objeções na r. decisão de id. 125339239 “item 3”.

6. Ademais, convém registrar que consta no id. 125196986 embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil em face do despacho de id. 123339441 que ora se responde, arguindo a necessidade de realização de controle de legalidade sobre o plano de recuperação judicial aprovado, os quais não foram conhecidos em razão da perda do seu objeto em virtude da homologação do plano de recuperação judicial, conforme decisão de id. 125339239 “item 2”.



**II – ITEM 3 – MANIFESTAÇÃO SOBRE O REQUERIDO NO ID. 121592919**

7. Trata-se de manifestação de FUNDO DE GESTÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO (“FGAC”), representado por sua gestora JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A, informando que em Assembleia Geral de Cotistas realizada em 03/05/2024 restou aprovada a incorporação integral do JGB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, razão pela qual, a partir de 06/05/2024, passou a ser proprietário das debêntures emitidas pelo Grupo Light anteriormente detidas pelo “JGB II”.

8. Em complemento, informou que o “FGAC” comprou mais 296 (duzentos e noventa e seis) debêntures LIGHA5 no dia 24/05/2024.

9. Requereu ciência acerca da incorporação realizada, com respectiva determinação de substituição processual do JGB II pelo FGAC, requerendo ainda que seja considerada a totalidade das debêntures para fins da sua participação com voz e voto na Assembleia Geral de Credores designada, em continuação, para o dia 29/05/2024.

10. A manifestação veio instruída com os documentos de representação dos fundos, procurações, além das Atas de Assembleia realizadas pela “FGAC” e pela “JGB II”.

11. Em resposta, as Recuperandas manifestaram-se no id. 12562542 informando que durante o transcurso da AGC, o “FGAC” se manifestou requerendo a retificação da listagem de créditos em nome da “JGB II”, o que se efetivou conforme se infere do laudo de votação acostado no id. 122240324, no qual consta voto pela aprovação do plano de recuperação judicial exercido “FGAC”, tendo sido atendido, portanto, seu pleito formulado no id. 121592919.



12. Este MM. Juízo na r. decisão de id. 125339239 “item 3”, proferida na data de hoje, entendeu que se encontrava superado o requerimento de id. 121592919.

13. Ultrapassado este breve resumo, sucede-se que o peticionante apresentou as Atas da Assembleia Geral de Cotistas realizadas em 03/05/2024, pelo Fundo de Gestão de Ativos de Crédito - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados no id. 121592942, ora “fundo incorporador”, bem como pelo JGB II Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada no id. 121592939, ora “fundo incorporado”, em que restou aprovada a incorporação integral do fundo “JGB II” pelo fundo “FGAC”, com transferência da totalidade da carteira do fundo incorporado para o fundo incorporador, na totalidade do patrimônio do fundo incorporado:

(I) Os Cotistas aprovaram a incorporação integral do Fundo, **JGB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF nº 47.085.563/0001-93 (Fundo Incorporado com base no fechamento do expediente bancário da Data da Incorporação, ao final determinada), pelo **FUNDO DE GESTÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ/MF nº 47.085.610/0001-07. O Fundo Incorporador é administrado pela Administradora, na mesma data, observados que:

(i.i) A parcela incorporada corresponderá a integralidade do patrimônio do Fundo Incorporado na data de hoje, considerando a Data da Incorporação adiante definida;

(i.ii) A totalidade das Cotas de Classe Única do Fundo Incorporado será transferida para a Classe de Única do Fundo Incorporador;

(i.iii) Como resultado da incorporação acima aprovada, haverá a transferência da totalidade da carteira do Fundo Incorporado para o Fundo Incorporador, na totalidade do patrimônio do Fundo Incorporado e o conseqüente cancelamento das cotas do Fundo Incorporado em nome de seus cotistas. Em substituição, o Fundo Incorporador emitirá novas cotas que serão atribuídas aos cotistas incorporados, na exata proporção da participação que estes tiverem no Fundo Incorporado, considerando a divisão do patrimônio do Fundo Incorporado, pelo valor da cota do Fundo Incorporador em vigor no próprio dia da incorporação;

(...)

**As deliberações ora aprovadas deverão ser implementadas no dia 06 de maio de 2024 (“Data da Incorporação”)**



14. Diante da documentação apresentada nestes autos, que comprovam a incorporação integral do “JGB II” pelo “FGAC” aprovada pelos cotistas, com transferência da integralidade do patrimônio do fundo incorporado, a Administração Judicial informa que procedeu à substituição processual requerida no id. 121592919.

15. Por seu turno, tal como já indicado pelas Recuperandas, o “FGAC” exerceu seu direito de voz e voto na Assembleia Geral de Credores realizada em 29/05/2024, conforme laudo de votação acostado no id. 122240324, pela quantidade de títulos originalmente detida pelo “JGB II”.

FUNDO DE GESTAO DE ATIVOS DE CREDITO - FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIO

FERNANDA ATHANAGILDO  
CORREA (OAB/SP 329.750)

7.782.682.93

Sim

### III- CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, esta A.J. manifesta-se no sentido de:

- a) **Id. 118402789:** ciência quanto ao parecer ministerial, registrando que segue acompanhando a tramitação do agravo de instrumento interposto pelo *Parquet*, ora suspenso, bem como, que as Recuperandas se manifestaram sobre as objeções em sua petição de id. 125262542, já tendo este MM. Juízo reconhecido a perda do objeto das objeções na decisão de id. 125339239.
- b) **121592919:** A A.J. promoveu a substituição processual requerida, considerando a comprovação da incorporação integral do “JGB II” pelo “FGAC” aprovada pelos cotistas, com transferência da integralidade do patrimônio do

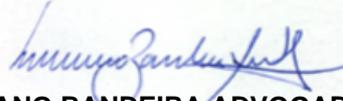


fundo incorporado para o fundo incorporador, tal como consignado em ata, valendo consignar que este MM. Juízo entendeu como “superado” o requerimento, conforme decisão de id. 125339239 “item 3”.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.

**LICKS ASSOCIADOS**  
Gustavo Banho Licks  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

  
**LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Luciano Bandeira  
OAB/RJ 85.276



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001**

**LICKS ASSOCIADOS e ESCRITÓRIO LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, nomeados por esse d. Juízo nos autos do Requerimento de Recuperação Judicial da **LIGHT S.A. – em Recuperação Judicial**, para atuarem na Administração Judicial conjunta, vêm, a íncrita presença de V.Exa., em cumprimento ao despacho de id. 123339441, expor e requerer o que se segue:

1. Conforme se infere do despacho de id. 123339441, determinou-se a intimação das Recuperandas e desta A.J para se manifestarem acerca do parecer ministerial do id. 118402789 e do petitório de id. 121592919, consoante se infere dos itens “2” e “3”<sup>1</sup>, o que ora se faz, nos termos a seguir.

**I- ITEM 2 – MANIFESTAÇÃO SOBRE PARECER MINISTERIAL DE ID. 118402789**

2. Trata-se de parecer do Ministério Público em que manifesta ciência acerca de diversos andamentos processuais ocorridos na regular tramitação deste feito e informando a interposição de agravo de instrumento autuado sob o nº 0035013-55.2023.8.19.0000 em face da r. decisão de id. 113451207, não requerendo, *s.m.j.*, qualquer esclarecimento/direcionamento específico por parte desta Administração Judicial, opinando, contudo, pela intimação das Recuperandas para se manifestarem acerca das objeções

---

<sup>1</sup> 2 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e credores sobre parecer ministerial do Id. 118402789.

<sup>3</sup> - Id. 121592919 - À recuperanda, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre a substituição processual requerida.



apresentadas nos ids. 107661415 e 109606128, respectivamente por Amundi Funds – Emerging Markets Bonds e Banco do Brasil S.A.

3. A A.J. manifesta ciência quanto ao parecer ministerial de id. 118402789, registrando que segue acompanhando a tramitação do agravo de instrumento interposto pelo *Parquet*, ora suspenso, bem como, que as Recuperandas se manifestaram sobre as objeções em sua petição de id. 125262542, oportunidade em que arguíram que as objeções em questão se referiam ao plano de recuperação judicial de id. 103059903 apresentado em 24/02/2024, o qual foi objeto de significativas mudanças em virtude das tratativas com os credores, de modo que o PRJ votado e aprovado foi o apresentado em 18/05/2024, constante do id. 119160203.

4. Ademais, as Recuperandas suscitaram que o credor objetante de id. 107661415 - Amundi Funds – Emerging Markets Bonds–votou pela aprovação do plano de recuperação judicial, ao passo que as insurgências levantadas pelo Banco do Brasil no id. 109606128, foram consideravelmente alteradas pelo novo plano de recuperação judicial de id. 119160203, entendendo as Recuperandas que as questões já foram superadas.

5. Este MM. Juízo reconheceu a perda do objeto das objeções na r. decisão de id. 125339239 “item 3”.

6. Ademais, convém registrar que consta no id. 125196986 embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil em face do despacho de id. 123339441 que ora se responde, arguindo a necessidade de realização de controle de legalidade sobre o plano de recuperação judicial aprovado, os quais não foram conhecidos em razão da perda do seu objeto em virtude da homologação do plano de recuperação judicial, conforme decisão de id. 125339239 “item 2”.



## **II – ITEM 3 – MANIFESTAÇÃO SOBRE O REQUERIDO NO ID. 121592919**

7. Trata-se de manifestação de FUNDO DE GESTÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIO (“FGAC”), representado por sua gestora JIVE INVESTMENTS GESTÃO DE RECURSOS E CONSULTORIA S.A, informando que em Assembleia Geral de Cotistas realizada em 03/05/2024 restou aprovada a incorporação integral do JGB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, razão pela qual, a partir de 06/05/2024, passou a ser proprietário das debêntures emitidas pelo Grupo Light anteriormente detidas pelo “JGB II”.

8. Em complemento, informou que o “FGAC” comprou mais 296 (duzentos e noventa e seis) debêntures LIGHA5 no dia 24/05/2024.

9. Requereu ciência acerca da incorporação realizada, com respectiva determinação de substituição processual do JGB II pelo FGAC, requerendo ainda que seja considerada a totalidade das debêntures para fins da sua participação com voz e voto na Assembleia Geral de Credores designada, em continuação, para o dia 29/05/2024.

10. A manifestação veio instruída com os documentos de representação dos fundos, procurações, além das Atas de Assembleia realizadas pela “FGAC” e pela “JGB II”.

11. Em resposta, as Recuperandas manifestaram-se no id. 12562542 informando que durante o transcurso da AGC, o “FGAC” se manifestou requerendo a retificação da listagem de créditos em nome da “JGB II”, o que se efetivou conforme se infere do laudo de votação acostado no id. 122240324, no qual consta voto pela aprovação do plano de recuperação judicial exercido “FGAC”, tendo sido atendido, portanto, seu pleito formulado no id. 121592919.



12. Este MM. Juízo na r. decisão de id. 125339239 “item 3”, proferida na data de hoje, entendeu que se encontrava superado o requerimento de id. 121592919.

13. Ultrapassado este breve resumo, sucede-se que o peticionante apresentou as Atas da Assembleia Geral de Cotistas realizadas em 03/05/2024, pelo Fundo de Gestão de Ativos de Crédito - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados no id. 121592942, ora “fundo incorporador”, bem como pelo JGB II Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios – Responsabilidade Limitada no id. 121592939, ora “fundo incorporado”, em que restou aprovada a incorporação integral do fundo “JGB II” pelo fundo “FGAC”, com transferência da totalidade da carteira do fundo incorporado para o fundo incorporador, na totalidade do patrimônio do fundo incorporado:

(I) Os Cotistas aprovaram a incorporação integral do Fundo, **JGB II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF nº 47.085.563/0001-93 (Fundo Incorporado com base no fechamento do expediente bancário da Data da Incorporação, ao final determinada), pelo **FUNDO DE GESTÃO DE ATIVOS DE CRÉDITO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, inscrito no CNPJ/MF nº 47.085.610/0001-07. O Fundo Incorporador é administrado pela Administradora, na mesma data, observados que:

(i.i) A parcela incorporada corresponderá a integralidade do patrimônio do Fundo Incorporado na data de hoje, considerando a Data da Incorporação adiante definida;

(i.ii) A totalidade das Cotas de Classe Única do Fundo Incorporado será transferida para a Classe de Única do Fundo Incorporador;

(i.iii) Como resultado da incorporação acima aprovada, haverá a transferência da totalidade da carteira do Fundo Incorporado para o Fundo Incorporador, na totalidade do patrimônio do Fundo Incorporado e o consequente cancelamento das cotas do Fundo Incorporado em nome de seus cotistas. Em substituição, o Fundo Incorporador emitirá novas cotas que serão atribuídas aos cotistas incorporados, na exata proporção da participação que estes tiverem no Fundo Incorporado, considerando a divisão do patrimônio do Fundo Incorporado, pelo valor da cota do Fundo Incorporador em vigor no próprio dia da incorporação;

(...)

**As deliberações ora aprovadas deverão ser implementadas no dia 06 de maio de 2024  
 (“Data da Incorporação”)**



14. Diante da documentação apresentada nestes autos, que comprovam a incorporação integral do “JGB II” pelo “FGAC” aprovada pelos cotistas, com transferência da integralidade do patrimônio do fundo incorporado, a Administração Judicial informa que procedeu à substituição processual requerida no id. 121592919.

15. Por seu turno, tal como já indicado pelas Recuperandas, o “FGAC” exerceu seu direito de voz e voto na Assembleia Geral de Credores realizada em 29/05/2024, conforme laudo de votação acostado no id. 122240324, pela quantidade de títulos originalmente detida pelo “JGB II”.

FUNDO DE GESTAO DE ATIVOS DE CREDITO - FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIO

FERNANDA ATHANAGILDO  
CORREA (OAB/SP 329.750)

7.782.682.93

Sim

### III- CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, esta A.J. manifesta-se no sentido de:

- a) **Id. 118402789:** ciência quanto ao parecer ministerial, registrando que segue acompanhando a tramitação do agravo de instrumento interposto pelo *Parquet*, ora suspenso, bem como, que as Recuperandas se manifestaram sobre as objeções em sua petição de id. 125262542, já tendo este MM. Juízo reconhecido a perda do objeto das objeções na decisão de id. 125339239.
- b) **121592919:** A A.J. promoveu a substituição processual requerida, considerando a comprovação da incorporação integral do “JGB II” pelo “FGAC” aprovada pelos cotistas, com transferência da integralidade do patrimônio do

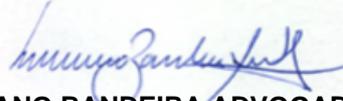


fundo incorporado para o fundo incorporador, tal como consignado em ata, valendo consignar que este MM. Juízo entendeu como “superado” o requerimento, conforme decisão de id. 125339239 “item 3”.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2024.

**LICKS ASSOCIADOS**  
Gustavo Banho Licks  
CRC-RJ 087.155/O-7  
OAB/RJ 176.184

  
**LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Luciano Bandeira  
OAB/RJ 85.276





**Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001**

MM. Juiz:

Ciente da r. decisão *id* 125339239.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2024.

**ANCO MARCIO VALLE**

Promotor(a) de Justiça

Mat. 1469



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**CERTIDÃO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

CERTIFICO que digitei mandado de pagamento em favor de LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido no id 125182444 e já determinado na r. decisão de id 105629260, a ser debitado na conta judicial nº 1900132096801. Esclareço que, até a presente data, o sistema SISCONDJ só registrou os depósitos de 26/04/2024 e 27/05/2024.

RIO DE JANEIRO, 19 de junho de 2024.

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA



Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3<sup>a</sup> Vara Empresarial da Comarca da Capital

HERBERT CAMPOS DUTRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OABMG sob o nº 051044 e portador do CPF: 386.203.756-87, com escritório na Avenida Piracicaba, nº 303, bairro Ilha dos Araújos, em Governador Valadares/MG vem, nos autos desta Recuperação Judicial, **processo nº 0843.430-58.2023.8.19.0001**, ajuizada pela empresa LIGHT S/A e outros, como amicus curiae, nos termos do art. 138, do CPC.

Nestes termos, pede deferimento.

Governador Valadares, 24 de junho de 2024



TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01020784

USO OBRIGATORIO PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.909/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 51044

SOBRE  
HERBERT CAMPOS DUTRA

FILIAÇÃO  
RAMIRO WANDERLEY DUTRA  
HELFE CAMPOS DUTRA

NACIONALIDADE  
ITINGA-MG

RG  
M-2.107.601 - SSP-MG

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS  
SIM

DATA DE NASCIMENTO  
21/04/1961

CPF  
386.203.756-87

VIA EXPEDIDO EM  
01 23/09/2011

*Luís Cláudio da Silva Chaves*  
LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES  
PRESIDENTE



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital**

**3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

**CERTIDÃO**

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A, LAJES ENERGIA SA

CERTIFICO que digitei mandado de pagamento em favor de LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme requerido no id 125182444 e já determinado na r. decisão de id 105629260, a ser debitado na conta judicial nº 1900132096801, referente à parcela de 12/06/2024.

RIO DE JANEIRO, 25 de junho de 2024.

JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA





**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Recuperação Judicial nº 0843430-58.2023.8.19.0001**

**BANCO DO BRASIL S/A**, devidamente qualificado nos autos da Recuperação Judicial requerida por **LIGHT S.A. (doravante denominada "Recuperanda")**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por sua advogada infra-assinada, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II do CPC, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

em face da r. decisão id. 125339239, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, pugnando pelo seu conhecimento e acolhimento, a fim de sanar as omissões e as obscuridades identificadas.

---

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

---

2. A r. decisão embargada foi objeto de publicação na imprensa oficial em 20/06/2024, terça-feira. Assim, em 21/06/2024, sexta-feira, teve início o prazo de 5 dias para oferecimento desta medida integrativa, que terá termo fatal no dia 25/06/2024. Tempestivos, portanto, estes embargos de declaração.

---

**II - DA OMISSÃO E OBSCURIDADE DA DECISÃO**

---

3. Com o devido respeito, a r. decisão embargada, ao conceder a recuperação judicial de Light S.A., foi omissa quanto ao exercício do controle de legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial e, por consequência,

**Assessoria Jurídica Regional - Rio de Janeiro RJ**  
Rua Lélio Gama, 105, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro RJ  
e-mail: [ajure.rj@bb.com.br](mailto:ajure.rj@bb.com.br)





não confere aos Credores a esperada segurança jurídica que deve permear os procedimentos de reestruturação empresarial.

4. Observe-se que o Banco do Brasil, de forma prévia à vinda da decisão embargada, em diversos momentos objetou e demonstrou as ilegalidades presentes no Plano, **em especial, por meio da petição presente em ID 125196986, que sequer foi conhecida por esse M.M. Juízo.**

5. No contexto já consagrado pela jurisprudência, é plenamente possível ao Poder Judiciário realizar o **controle de legalidade do plano de recuperação judicial (PRJ)**, de forma a assegurar que o quadro de recuperação das atividades empresariais ocorra em conformidade ao princípio da legalidade, garantindo a inocorrência de fraude ou abuso de direito.

6. Assim, em interpretação ao artigo 56 da Lei 11.101/2005, a conclusão dos trabalhos do CJF na 1ª Jornada de Direito Comercial firmou que:

***Enunciado 44: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.***

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça partilha de mesmo entendimento, momento em que se pede vênua para trazer à colação:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. **CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.



1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -**, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

8. Nesse sentido, torna-se imperioso que sejam enfrentadas as ilegalidades constatáveis e a declaração de nulidade daí decorrente, de acordo com o que se expõe abaixo, sob pena de violação aos artigos 1.022, inciso II, c/c parágrafo único, inciso II e artigo 489, §1º, inciso I, II, IV<sup>1</sup>, todos do Código de Processo Civil (CPC).

9. Dessa forma, mister se faz o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanada a omissão ou obscuridade que permeiam a r. decisão embargada, especialmente, sobre o controle de legalidade de cláusulas do PRJ já impugnadas pelo embargante, argumentos que se pede licença para reiterar nesta oportunidade.

---

### **III – PRELIMINARMENTE – DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PLANO DE SOERGUMENTO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO – VIOLAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 18 DA LEI 12.767/2012**

---

<sup>1</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento





10. Inicialmente, ressalta-se que existe ilegalidade que permeia as cláusulas do PRJ votado em AGC, que buscam estender os efeitos da recuperação judicial às concessionárias de serviço público, a despeito da expressa vedação legal disposta no art. 18 da Lei 12.767/2015, que assim estabelece:

*Art. 18. **Não se aplicam** às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.*

11. Em razão da violação às normas processuais, recuperacionais e dos caros princípios de tais ramos do direito, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 0042760-56.2023.8.19.0000, ainda pendente de apreciação. Questão que não foi analisada pela r. decisão homologatória.

12. O Banco do Brasil, consciente dos objetivos do procedimento, não ignora o objetivo norteador principal do instituto da recuperação judicial, previsto expressamente no artigo 47 da Lei 11.101/2005 (LRF) e, de igual modo, não é de interesse do Banco do Brasil que haja prejuízos à prestação dos serviços públicos concedidos pela recuperanda.

13. O que se pretende, portanto, não é impedir a adoção de uma solução aos entraves financeiros alegados, mas, sim, seja determinada a observância ao interesse público envolvido na atividade econômica explorada, com o devido exercício do controle de legalidade do PRJ e com o reconhecimento das ilegalidades das cláusulas que estendam os efeitos do plano de soerguimento às concessionárias de serviço público **Light SESA e Light Energia, que não fazem jus à recuperação judicial e nem podem ter tais efeitos a elas estendidos, por vedação legal expressa.**

14. As cláusulas do PRJ que visam renegociar dívidas das concessionárias de serviço de energia elétrica, inclusive com exoneração de responsabilidades, como, por exemplo, por meio da cláusula “Compromisso de Não Litigar”, estendem os efeitos da recuperação judicial de forma ilegal, uma vez que os termos da proposta equivalem à sua concessão.





15. Dessa forma, as cláusulas que ampliam os efeitos da recuperação judicial às concessionárias de serviço de energia elétrica encontram óbice no disposto no artigo 104, incisos II e III, do Código Civil, por se tratar de objeto ilícito inserido no plano de recuperação judicial e de inadequação da forma eleita, PRJ, para renegociação das dívidas de entidades dessa natureza.

---

## II – DO NECESSÁRIO CONTROLE DE LEGALIDADE A RESPEITO DAS NULIDADES INSERIDAS NO PRJ CONSOLIDADO

---

16. Quanto ao ponto, ressalta-se que o credor Banco do Brasil compareceu regularmente à Assembleia Geral de Credores ocorrida em 29/05/2024, ocasião em que votou de forma **contrária** às disposições do plano de soerguimento (ID 122240324), tendo **expressamente consignando em Ata sua ressalva em relação aos pontos do projeto de soerguimento que não guardam conformidade com a legislação que rege o instituto recuperacional** (ID 122420574).

17. Em razão do resultado do conclave deliberativo, o exercício do controle de legalidade das disposições do PRJ torna-se imprescindível, na medida em que diversas de suas cláusulas estão em desacordo com a legislação de regência.

18. Como sobredito, destaca-se que a importância do controle de legalidade do PRJ é reconhecida pela jurisprudência uniforme do Colendo





Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, assim como foi consignada pelo Conselho de Justiça Federal na 1ª Jornada de Direito Comercial<sup>3</sup>.

19. Requer, portanto, seja realizado o necessário controle de legalidade das cláusulas inseridas no PRJ, aproveitando-se o ensejo para destacar os principais pontos, com todas as vênias, omissos.

**A. Cláusulas 10.4 Compromisso de Não Litigar; 10.5 Extinção dos Processos Judiciais; 10.6 Cancelamento de Protestos; 10.10 Isenção de Responsabilidade e Renúncia com relação às Partes Isentas.**

20. Com relação aos critérios de escolha de opção de pagamento, assim fez constar a r. decisão embargada:

**ID 125339239 - Pág. 4**

*“O Compromisso de Não Litigar engloba todas as demandas (e novas demandas) contra o Grupo Light, suas afiliadas ou partes isentas relativas ao PRJ, aos créditos e à recuperação judicial, exceto aquelas relativas à inclusão ou valor do crédito e eventual descumprimento do PRJ (Cláusula 10.4 do PRJ); A adesão a qualquer das opções de pagamento previstas no PRJ implica concordância expressa, inequívoca, irrevogável,*

<sup>2</sup> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. **CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. **Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. **O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito** -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

<sup>3</sup> **Enunciado 44:** A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.



*irretratável, na maior extensão possível e sem ressalvas aos termos de PRJ e seus efeitos em relação ao Grupo Light;”*

21. **Constata-se, portanto, que o ponto da decisão embargada deixou de realizar o necessário cotejo com a legislação aplicável, porquanto não apreciou as diversas ilegalidades presentes nas opções de pagamento previstas no PRJ e nas cláusulas que impõem aos credores uma compulsória abstenção – leia-se, “compromisso de não litigar” – em face não só de Light S.A., como também a diversas pessoas físicas e jurídicas relacionadas ao Conglomerado Light, em franca violação aos mais caros princípios do Estado Democrático de Direito: o direito de ação e a inafastabilidade da jurisdição.**

22. Com efeito, destaca-se o que precisa ser realçado sobre as cláusulas supramencionadas:

- (i) tem objeto ilícito, pois exigem a abstenção do direito constitucional de ação e, ainda, por prazo indeterminado, inclusive sobre fatos futuros ou desconhecidos pelos credores. A ilicitude emerge, também, da inclusão, ainda que de forma oblíqua, de crédito que não são sujeitos à recuperação judicial, dentre os quais pode-se mencionar as dívidas das concessionárias de serviço público de energia elétrica;
- (ii) são ilegais, uma vez que almejam proteger com o emprego dos instrumentos previstos na Lei nº 11.101/2005 pessoas que não são legitimadas a requerer recuperação judicial, notadamente, as concessionárias de serviço público de energia elétrica, nos termos do artigo 18, da Lei nº 12.767/2012, assim como pessoas físicas que não se identificam como empresário ou produtor rural;
- (iii) a discordância sobre a cláusula 8.3” Compromisso de Não Litigar”, direciona o credor a uma única opção de pagamento com deságio de 80%, 15 anos após a Data de Fechamento Reestruturação<sup>4</sup>, ao passo em que as demais opções não possuem previsão de deságio específico, concedem garantias fiduciárias e início de pagamento no 42º mês (3,5 anos) contado a partir da Data de

<sup>4</sup> Termo definido no PRJ: “Data de Fechamento Reestruturação”: Significa a data em que se verificar terem ocorrido, cumulativamente, todos os seguintes eventos: (i) a emissão das Debêntures Conversíveis Light, nos termos da Cláusula 6.1.1 e subcláusulas; (ii) a formalização dos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Conversores, nos termos da Cláusula 6.1.1.6; (iii) a formalização dos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Não Conversores, nos termos da Cláusula 6.1.2; (iv) a formalização dos Instrumentos de Dívida Credores Apoiadores Financeiros SESA, nos termos da Cláusula 6.1.4; e (v) a formalização dos Instrumentos de Dívida Credores Não Optantes, nos termos da Cláusula 6.1.7.”



Fechamento Reestruturação. Esse cenário caracteriza manifesto tratamento desigual entre credores e, portanto, ofende o princípio do *par conditio creditorum*, disposto no artigo 126 da Lei nº 11.101/2005 e consagrado pelo Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial<sup>5</sup>;

- (iv) A única opção de pagamento que não exige a adesão à cláusula 8.3” Compromisso de Não Litigar” tem como forma de pagamento a emissão privada de debêntures, tipo de título de crédito que o BB não pode adquirir, nos termos da Resolução 1.777/1990, do Banco Central. **Nesse cenário, inexistente opção de pagamento para este credor que não envolva a adesão a adesão à cláusula 8.3” Compromisso de Não Litigar”.**

23. Tais cláusulas maculam o PRJ por completo e são indevidamente referenciadas em diversos momentos no intuito de coagir os credores a firmarem compromisso de não litigar em face de afiliadas, sócios, acionistas, administradores da recuperanda, de modo a estender a aplicação do PRJ e os efeitos destas cláusulas às concessionárias **Light SESA e Light Energia, que não estão em recuperação judicial, por vedação legal expressa** (artigo 18 da Lei 12.767/2012), sob pena de se sujeitarem a uma única e inaceitável condição de pagamento.

24. Neste sentido, deve ser destacado, conforme disposto inclusive nas objeções apresentadas pelo Banco do Brasil ao longo do decorrer processual, que a previsão do “Compromisso de Não Litigar” no PRJ promove cerceio ao direito de acesso à Justiça, em franca violação ao **artigo 3º do Código de Processo Civil** e ao **artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**, além de configurarem abuso de direito da recuperanda, conforme disposto no **artigo 187 do Código Civil**.

25. Em que pese, na minuta de termo de adesão haja referência de que o compromisso de não litigar se estenda “*enquanto durarem os pagamentos dos Créditos*”, não há qualquer menção desse termo final no plano de recuperação judicial, documento que efetivamente se tornará título executivo judicial, na remota hipótese de sua homologação. **Logo, nos moldes em que redigida a**

<sup>5</sup> Enunciado 81: Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*.



**cláusula, o compromisso de não litigar tem o potencial de perdurar eternamente, o que reforça as violações legais indicadas acima.**

26. As disposições de um PRJ deverão estar pautadas nos requisitos de validade dos atos jurídicos e na premissa da boa-fé objetiva, a atrair o controle judicial de legalidade na forma da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>6</sup>. O Superior Tribunal de Justiça, instado a manifestar-se sobre os limites incidentes à liberdade negocial, já se manifestou no sentido de condicioná-lo aos fundamentos constitucionais, cabendo trazer à colação o seguinte excerto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ.

1. **A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça.**

2. O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição.

3. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta.

4. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade.

5. A modificação do procedimento convenionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressaí o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas

<sup>6</sup> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012)

DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)



pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 28/4/2021.)

27. Desse modo, as cláusulas em questão padecem de **nulidade**, na medida em que impõem um dever de não litigar em desconformidade com ordenamento jurídico.

28. Outrossim, essa vedação ao acesso à Justiça não guarda fundamento, com maior razão, às figuras dos administradores, dos acionistas e das concessionárias, na medida em que não tendo participado, em nome próprio, das relações contratuais sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, não se justifica obter a salvaguarda de uma cláusula de não litigar por parte daqueles que, *a priori*, não se confundem com a pessoa jurídica beneficiada pelo pedido de seerguimento.

29. O mecanismo engendrado com o “Compromisso de Não Litigar”, neste caso, espraia seus efeitos a pessoas físicas e jurídicas que não compõem o processo de recuperação judicial e não pode ser tido como moeda de troca junto aos credores, considerando o claro objetivo de promover uma tentativa de blindagem patrimonial a terceiros estranhos aos atores da recuperação judicial.

30. Pelos mesmos fundamentos, deve ser rejeitada a disposição que busca abarcar “*a Light SESA, a Light Energia, os Acionistas Âncoras, e as suas respectivas Afiliadas, Controladas, subsidiárias, coligadas, entidades associadas, e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo, e seus respectivos acionistas, diretores, conselheiros, conselheiros fiscais e membros de comitê de assessoramento, funcionários, advogados, assessores, agentes, mandatários e representantes, atuais ou anteriores, incluindo seus antecessores e sucessores*” e demais terceiros vinculados à recuperanda sob a denominação de “Partes Isentas”, na tentativa de estender os efeitos da novação recuperacional e da quitação sobre os créditos concursais pagos na forma do Plano, em verdadeira afronta aos **artigos 49, §1º e 59 da Lei n. 11.101/2005**.





31. Em virtude do exposto, deve ser objetada a pretensão ilegal da recuperanda em ver completamente obstado o acesso à Justiça por seus credores com a repudiável inclusão de obrigação de não litigar, que espraia seus efeitos, indevidamente, a terceiros não integrantes dos negócios jurídicos cujos créditos estão sujeitos à recuperação judicial, razão pela qual o Banco do Brasil se serve da presente para apontar a nulidade constante de tais cláusulas, que devem ser objeto do necessário controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

32. ***Em caráter sucessivo***, o que só se admite em função do princípio da eventualidade, requer a **expressa manifestação** desse M.M. Juízo quanto à **modulação da extensão da eficácia** das cláusulas indigitadas, **de modo que todas as menções clausulares aos temas "Compromisso de Não Litigar; Extinção dos Processos Judiciais; Cancelamento de Protestos; Isenção de Responsabilidade e Renúncia com relação às Partes Isentas" produzam efeitos, tão somente, em face daqueles credores que votaram favoravelmente ao PRJ**, de forma a salvaguardar o direito legítimo de ação daqueles credores que expressamente declinaram voto contrário em AGC e que declararam ressalvas aos termos do PRJ.

**B. Impossibilidade jurídica de recebimento de debêntures de emissão privada como forma de pagamento (Cláusulas 6.1 Credores Apoiadores Conversores – Debêntures Conversíveis Light; 6.1.4. Credores Apoiadores Financeiros SESA; 6.1.7. Modalidade de Pagamento Credores Não Optantes).**

33. Ao analisar as opções de pagamento indicadas, verifica-se que estabelecem o pagamento da dívida por meio de debêntures de emissão da recuperanda ou aditamento às debêntures existentes de emissão da Light SESA. A opção de pagamento "Credores Apoiadores Conversores" prevê, ainda, o pagamento de parte da dívida por meio de "Debêntures Conversíveis Light", termo definido no PRJ como sendo:





“Debêntures Conversíveis Light”: Significa as debêntures conversíveis, da espécie quirografária, em série única, **para colocação privada**, a serem emitidas pela Light, nos termos e condições previstos na Escritura Debêntures Conversíveis Light, e conforme previsto na Cláusula 6.1.1.3. (grifos não pertencem ao original).

34. Ocorre que **qualquer opção de pagamento neste sentido é inaplicável ao Banco do Brasil**, em razão da determinação contida no **artigo 3º da Resolução CMN nº 1.777, de 19.12.1990** (“Resolução CMN 1777/90”):

Art. 3º. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil somente poderão subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas a **subscrição pública**.  
Parágrafo Único. Excetua-se do disposto neste artigo a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência previsto no art. 57, parágrafo 1º, da Lei nº. 6.404, de 15.12.76.

35. Dessa forma, há **óbice regulatório** para que uma instituição financeira possa adquirir debêntures de emissão privada, razão pela qual a eleição da opção de pagamento “Debêntures Conversíveis Light”, não pode ser cogitada, sob pena de violação ao previsto no artigo 3º da Resolução CMN 1777/90.

36. Ainda sobre esse ponto, a **Lei nº 13.506, de 13.11.2017**, que versa sobre o Processo Administrativo Sancionador na Esfera de Atuação do Banco Central do Brasil, consagra a seguinte disposição:

Art. 3º Constitui infração punível com base neste Capítulo:  
(...) XVII - descumprir **normas legais e regulamentares do Sistema Financeiro Nacional**, do Sistema de Consórcios e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, cujo cumprimento caiba ao Banco Central do Brasil fiscalizar, inclusive as relativas a: (destaque inserido) (...)

37. Assim, em caso de descumprimento da citada regra do Resolução CMN 1777/90, **o Banco do Brasil estará sujeito ao respectivo Processo Administrativo Sancionador no âmbito do Banco Central do Brasil**.

38. Destaque-se ainda que a **Resolução CVM 160, de 13.07.2022**, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados, **expressamente prevê a distribuição sob o rito automático de valores mobiliários representativos de dívida destinada exclusivamente a**





**credores de emissor em recuperação judicial ou extrajudicial nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo**<sup>7</sup>.

39. No mesmo sentido a opção “Modalidade de Pagamento Credores Não Optantes”, em que serão emitidas debêntures de forma privada para pagamento *daqueles credores que “não tenham manifestado expressa e tempestivamente suas opções para receber o pagamento” ou “não desejem assumir o Compromisso de Não Litigar”*.

40. Portanto, no específico caso deste credor, instituição financeira e sociedade de economia mista, **não há qualquer possibilidade jurídica em se adquirir a participação societária da recuperanda mediante subscrição forçada, ou recebimento de debêntures de emissão ou subscrição privada**, sem ofensa à Lei e normas de regência, além do próprio Estatuto Social e normas internas, que impõem regras e procedimentos para a participação no capital de outras sociedades.

41. Impende destacar que, à luz do ora exposto e do demonstrado no tópico anterior, **não há alternativa de pagamento disponível para o Banco do Brasil sem que haja a adesão à manifestamente ilícita cláusula de “Compromisso de Não Litigar”**, o que evidencia a **iliquidez e ilegalidade do PRJ**.

### **C. Das demais ilegalidades que maculam o PRJ**

42. Por oportuno, reitera-se o que já foi pontuado na objeção apresentada nestes autos, notadamente, quanto às ilegalidades que maculam o plano de recuperação judicial:

- Cláusula 1: define como créditos concursais aqueles devidos por pessoas que não se encontram em recuperação judicial, especialmente, as concessionárias de serviço público de energia elétrica (violação ao art. 18 da Lei 12.767/2015; art. 47 e art. 49 da LRF);

<sup>7</sup> Art. 26. O registro da oferta não se sujeita à análise prévia da CVM e a distribuição pode ser realizada automaticamente se cumpridos os requisitos e procedimentos elencados no art. 27 nos casos de oferta pública:

(...)

XIV – de distribuição de valores mobiliários representativos de dívida destinada exclusivamente a credores de emissor em recuperação judicial ou extrajudicial (“emissores em plano de recuperação”), nos termos de plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, observado o disposto no inciso VI do art. 86.

(...)



- Cláusula 4.1.1: a nova capitalização prevista tem o condão de favorecer uma parcela de credores em detrimento dos acionistas minoritários, à coletividade de credores e à própria sociedade (violação ao art. 47 e art. 126 da LRF);
- Cláusula 4.1.3: a captação de novos recursos é inserida de forma genérica e não especificada, fazendo com o que PRJ seja ilíquido, uma vez que não é fornecida a informação dos valores que se pretende obter por meio de linhas de crédito, tampouco a destinação desses novos recursos (violação ao art. 53, da LRF);
- Cláusula 4.1.4: a reorganização societária sem definição de limites e objetivos não permite aos credores dimensionar os impactos da medida. Por óbvio, a alteração acionária que transfira o controle das atividades, ou, ainda, eventos de cisão ou redução de capital, podem causar efeitos nos direitos dos credores (violação ao artigo 53 da LRF).
- Cláusula 5: a cláusula indica que o compromisso com o aumento de capital e disponibilização de novos recursos somente ocorrerá caso a concessão seja renovada. Dessa forma, a recuperanda demonstra que, até a renovação, não tem intenção de adotar medidas de reforçar o caixa da companhia, transferindo os ônus do soerguimento e o risco do negócio aos credores, além de denotar a incerteza da sua viabilidade econômica (violação ao art. 47 e art. 53 da LRF).
- Cláusulas: 6.2. – Créditos Ilíquidos; 6.3. – Créditos Retardatários; 6.4. – Modificação do Valor dos Créditos: as cláusulas direcionam credores que se insiram em seus termos a uma única modalidade de pagamento, com maior deságio e por meio de debêntures de emissão privada, em manifesta disparidade com o tratamento dado aos demais credores (violação ao art. 47 e art. 126 da LRF);
- Cláusulas: 10.3. – Novação; 10.9. – Quitação: não se esquecendo que a definição de Créditos Concursais estabelecida no PRJ abrange créditos que são devidos por terceiros, ou seja, que não são da recuperanda. Dessa forma, as cláusulas extrapolam os limites objetivos da recuperação judicial ao prever a novação e quitação de dívidas que não são de responsabilidade da recuperanda, inclusive com desoneração de garantias prestadas por terceiros (violação ao art. 49, §1º, art. 50, §1º e art. 59 da LRF);
- Cláusula 10.8 – Modificação do Plano: a cláusula sujeita a vigência de aditamentos ou modificativos ao PRJ à aprovação em assembleia apenas. Nesses termos, exclui a participação do Ministério Público como fiscal da lei e, inclusive, desse MM. Juízo quanto ao controle de legalidade. Veja-se que a Cláusula 10.8.1 consigna que o aditivo ou modificativo passaria a entrar em vigor logo após a aprovação em assembleia (violação ao art. 45, §4º, art. 58 da LRF);
- Cláusula 11.7 *Chapter 15*: o PRJ traz de forma genérica a possibilidade de adoção do procedimento previsto no *Chapter 15* do *Bankruptcy Code*, sem definir, especificamente o seu objeto (violação ao art. 53, da LRF).
- Cláusula 11.9 – Cessões de Créditos Concursais: a cláusula cria diversos entraves para a cessão de crédito, na medida em que estipula exigências que não estão previstas em lei, o que resulta em mitigação do valor do direito cedido (art. 286 e seguintes do Código Civil).

43. Requer, portanto, seja feito o devido controle de legalidade dos termos do PRJ, observados os argumentos apresentados por este credor nesta oportunidade, assim como nas demais que teve de se manifestar nos autos.



---

**III – CONCLUSÃO**

---

44. Diante do exposto, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões da decisão homologatória quanto ao controle de legalidade e, acolhidos os presentes fundamentos, de modo que, além do reconhecimento da ilegalidade das cláusulas mencionadas acima, seja **reconhecida a inexecutabilidade do PRJ na forma em que firmado**, em razão das nulidades presentes e ora delimitadas, especialmente, nas cláusulas que estabelecem aos credores compromisso de não litigar e em razão da inviabilidade de escolha de opção de pagamento dos créditos vertidos à recuperação judicial, **com declaração de nulidade do Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado pelas Recuperandas**.

45. **Em caráter sucessivo**, o que só se admite em função do princípio da eventualidade, requer a **expressa manifestação** desse M.M. Juízo quanto à **modulação da extensão da eficácia** das cláusulas indigitadas, **de modo que todas as menções clausulares aos temas “Compromisso de Não Litigar; Extinção dos Processos Judiciais; Cancelamento de Protestos; Isenção de Responsabilidade e Renúncia com relação às Partes Isentas” produzam efeitos, tão somente, em face daqueles credores que votaram favoravelmente ao PRJ**, de forma a salvaguardar o direito legítimo de ação daqueles credores que expressamente declinaram voto contrário em AGC e que declararam ressalvas aos termos do PRJ.

**Termos em que, pede deferimento.**  
**Rio de Janeiro (RJ), 25 de junho de 2024.**

Assinatura eletrônica  
**BEATRIZ LEUBA LOURENÇO**  
**OAB/RJ 136.410**





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS  
DE TAGUATINGA - DF

**Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião**

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040  
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787  
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3561

FLS : 065

Prot : 869764



PROCURAÇÃO bastante que faz(em): BANCO DO BRASIL  
S.A

Aos cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (05/05/2022) nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal - NIRE 5330000063-8, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por sua Diretora Jurídica, **LUCINÉIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade 38.704.370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e com domicílio profissional na Sede da Empresa, eleita conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. na reunião ocorrida em 02 de julho de 2021, cuja ata foi registrada na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal em 09 de agosto de 2021, sob o número 1717531; identificada e reconhecida como a própria em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ela me foi dito que, por este instrumento público e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastantes procuradores: **I) Consultores Jurídicos: ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, inscrito na OAB/DF 66.684 e CPF 981.753.277-15; **ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS E SILVA**, inscrito na OAB/DF 5.539 e CPF 317.369.801-06; **CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/DF 61.643 e CPF 386.515.725-49; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, inscrito na OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, inscrita na OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **RENATO CHAGAS MACHADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70, com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **II) Consultores Jurídicos Adjuntos: ALESSANDRO ZERBINI RUIZ BARBOSA**, inscrito na OAB/RJ 108.741 e CPF 078.611.477-03; **ANA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS BOTTAMEDI**, inscrita na OAB/SC 21902-B e CPF 005.406.969-60; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, inscrito na OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, inscrito na OAB/MT 4.990-B, OAB/DF 38.824 e CPF 291.233.569-87; **BETÂNIA MARA COELHO GAMA**, inscrita na OAB/BA 14.331 e CPF 505.547.945-00; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, inscrito na OAB/MG 68.106 e CPF 726.465.196-72; **FABRÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrito na OAB/SP 268.238 e CPF 326.914.358-30; **JORGE ELIAS NEHME**, inscrito na OAB/MT 4.642-O e CPF 329.555.291-68; **LUZIMAR DE SOUZA**, inscrita na OAB/GO 7.680 e CPF 166.518.631-34; **MARCELO SIQUEIRA DE MENEZES**, inscrito na OAB/RJ 147.339 e CPF 102.891.367-25; **MARCOS MARTINS DUTRA**, inscrito na OAB/SC 25.661 e CPF 029.080.499-02; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, inscrito na OAB/SP 148.909 e CPF 096.266.228-30; **PABLO SANCHES BRAGA**, inscrito na OAB/DF 42.866 e CPF 806.562.695-53; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, inscrito na OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **SOLON MENDES DA SILVA**, inscrito na OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **VITOR DA COSTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/DF 17.542 e CPF 856.301.951-15; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, inscrito na OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ 104.731 e CPF 002.734.377-47; **ANA CLAUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA ABDALLA**, inscrita na OAB/SP 184528 e CPF 106.975.878-78; **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10; **PLÍNIO MARCOS DE SOUSA E SILVA**, inscrito na OAB/SP 148.171 e CPF 756.790.516-72; brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Av. Paulista, 1230, 10º andar, Edifício BB São Paulo, Torre Matarazzo, Bela Vista, São Paulo/SP; **III) Gerentes Jurídicos Regionais: ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 7.141 e CPF 392.978.452-15, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 240, 5º andar, Recife/PE; **ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 82.312 e CPF 926.819.996-34, com domicílio profissional na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM; **ALTEMIR BOHRER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, com domicílio profissional no SAUN - Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, Torre III, 5º andar, Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF; **ÂNGELO CESAR LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, com domicílio profissional na Av. Presidente Vargas,



Assinado eletronicamente por: BEATRIZ LEUBA LOURENCO - 25/06/2024 18:19:37

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062518193770100000120796320>

Número do documento: 24062518193770100000120796320

Num. 126984170 - Pág. 1



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS  
DE TAGUATINGA - DF

**Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião**

QUA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040  
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787  
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3561

FLS : 066

Prot : 869764

248, 7º andar, Comércio, Belém/PA; **ARI ALVES DA ANUNCIAÇÃO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, com domicílio profissional na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL; **ARTUR MATOS DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI 8398 e CPF 229.380.793-20, com domicílio profissional na Av. Pedro II, 78, 1º andar, Centro, São Luís/MA; **ASTOR BILDHAUER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS 19.882-B e CPF 462.037.881-04, com domicílio profissional na Rua Direita da Piedade, 25, 7º andar, Centro, Salvador/BA; **ATÍLIO SANCHEZ COSTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 240.692 e CPF 283.460.898-99, com domicílio profissional na Av. Pedro II, 78, 1º andar, Centro, São Luís/MA; **CELSO YUAMI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, com domicílio profissional na Av. República do Líbano, 1875, 8º andar, Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO; **CLÁUDIA PORTES CORDEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, com domicílio profissional na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO 8.699-B e CPF 988.436.050-20, com domicílio profissional na Quadra 103 Sul, Rua SO-9, Lote 2, térreo, Centro, Palmas/TO; **ERIKA SEFFAIR RIKER**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/AM 7.735 e CPF 517.258.272-04, com domicílio profissional na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI; **EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 133.091 e CPF 078.634.488-16, com domicílio profissional na Rua Lélio Gama, 105, 14º e 15º andares, Edifício Senador Dantas, Centro, Rio de Janeiro/RJ; **FÁBIO SPAGNOLLI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 117.709-B e CPF 649.207.209-04, com domicílio profissional na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS; **JORGE MARCELO CÂMARA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, com domicílio profissional na Praça General Valadão, 377, Centro, Aracaju/SE; **LUIZ CARLOS CÁCERES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 26.822 e CPF 396.701.201-87, com domicílio profissional na Av. Afonso Pena, 2202, Centro, Campo Grande/MS; **MARCELO GUIMARÃES MAROTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 com domicílio profissional na Av. Doutor Hélio Ribeiro, 487, 3º andar, Edifício Concorde, Residencial Paiaguás, Cuiabá/MT; **MÁRCIO RIBEIRO PIRES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 25.849 e CPF 698.723.689-53, com domicílio profissional na Rua Visconde de Nácar, 1440, 28º Andar, Edifício Século XXI, Centro, Curitiba/PR; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 9.491 e CPF 653.330.559-04, com domicílio profissional na Rua da Bahia, 2500, 9º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG; **PRISCILA BITTENCOURT COSTA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC 18.572 e CPF 005.827.479-02, com domicílio profissional na Av. Rio Branco, 510, 4º andar, Cidade Alta, Natal/RN; **ROMEU DE AQUINO NUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 3.770-O e CPF 274.264.751-15, com domicílio profissional na Rua Quinze de Novembro, 111, 6º, 7º e 8º andares, Centro, São Paulo/SP; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, com domicílio profissional na Av. Duque de Caxias, 560, 4º andar, Centro, Fortaleza/CE; **SANDRO NUNES DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, com domicílio profissional na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, com domicílio profissional na Rua José de Alencar, 3115, 1º andar, Centro, Porto Velho/RO; **SOLANGE GONCALVES FUTIDA MAGRI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 184507 e CPF 267.428.078-65, com domicílio profissional na Praça 1817, 129, 8º e 9º andares, Centro, João Pessoa/PB; **IV) Especialista Jurídica: ACELMA CRISTINA SILVA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ 14.8887 e CPF 690.663.881-53, com domicílio profissional na Sede do outorgante, localizada no SAUN – Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre I, 8º andar do Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF (dados fornecidos por declaração, ficando o outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da cláusula *ad judicium*, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais de: receber citação, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o outorgante, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que,



Assinado eletronicamente por: BEATRIZ LEUBA LOURENCO - 25/06/2024 18:19:37

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062518193770100000120796320>

Número do documento: 24062518193770100000120796320

Num. 126984170 - Pág. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040 FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787 Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3561

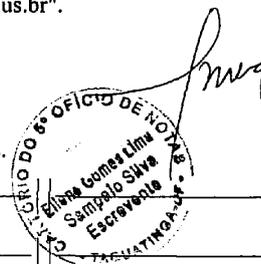
FLS : 067

Prot : 869764

por força de lei, devam ser feitas unicamente ao outorgante. Nas hipóteses em que o outorgante atue como conveniente, conveniado, mandante, mandatário, gestor, mantenedor, os outorgados ficam investidos de todos os poderes constantes dos respectivos contratos ou instrumentos de mandato que não excedam dos poderes antes descritos. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica todos os atos praticados pelos advogados acima nominados que não extrapolem os poderes ora outorgados. Os poderes ora conferidos poderão ser exercidos em conjunto ou individualmente e também podem ser substabelecidos, com ou sem reservas de iguais poderes, exceto o de receber citação. (LAVRADO SOB MINUTA). Esclareci ao(s) outorgante(s) o significado deste ato, após o que lhe li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceita(m) e assina(m). DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM A LEI. DOU FÉ. Eu, ELIENE GOMES LIMA SAMPAIO SILVA, Escrevente Autorizada, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo as assinaturas. E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. (aa.) MARCELO ROBERTO DE LIRA, Tabelião Substituto, LUCINÉIA POSSAR, nada mais. Traslada em seguida. E eu, \_\_\_\_\_, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Guia de recolhimento nº 00436274, no valor de R\$ 47,60, referente aos emolumentos cartorários. Sinal Público disponível para consulta no site: "http://www.censec.org.br" (acesso restrito aos cartórios). Selo Digital nº TJDFT20220100163918WCAM, disponível para consulta no site: "www.tjdft.jus.br".



EM TESTEMUNHO ( M ) DA VERDADE.



Forma de assinatura com linhas horizontais e divisores para o testemunho.





## SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular, **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, brasileiro, advogado, portador da cédula de identidade profissional nº 9.491 OAB/SC e CPF 653.330.559-04, Gerente Jurídico Regional, substabelece, com reserva, aos Drs. **ADAM SALAKOVIC**, OAB-SP 338.816 e CPF 280.197.158-86; **AIRTON BAPTISTA VIANNA**, OAB-RJ 168.847 e CPF 932.673.987-20; **ÁLAN LUÍS CAMPOS DA COSTA**, OAB-RJ 100.166 e CPF 981.753.607-63; **ALICE MAYERHOFER**, OAB-RJ 147.383 e CPF 025.279.507-52; **ALLESSANDRA GUILHERMINO DE JESUS**, OAB-RJ 120.565 e CPF 072.530.477-45; **ALYSSON DE OLIVEIRA E SOUZA**, OAB-RJ 154.908 e CPF 109.617.597-55; **ANA LÚCIA GUARANY RIBEIRO CASTRO**, OAB-RJ 125.693 e CPF 085.172.717-42; **ANANDA SANTOS PAMPONET**, OAB-RJ 243.840 e CPF 010.263.195-60; **ANTÔNIO MARCOS MORAES RIBEIRO**, OAB-RJ 115.917 e CPF 014.116.637-13; **BÁRBARA GOMES NAVARRO PONTES GARNIER**, OAB-RJ 158.165 e CPF 110.084.967-07; **BEATRIZ LEUBA LOURENÇO**, OAB-RJ 136.410 e CPF 052.982.767-09; **BERNARDO BARROCAS ALMEIDA**, OAB-RJ 168.198 e CPF 119.001.677-00; **BRUNNA PAIS BRENGUERE BERNARDES**, OAB-RJ 213.762 e CPF 352.421.768-06; **BRUNO GOMES NAVARRO PONTES**, OAB-RJ 188.301 e CPF 110.084.997-14; **CAMILA ZANCHIN GOLIN**, OAB-RS 67.659, OAB-RJ 249.041 e CPF 662.528.900-06; **CAROLINE BARRETO DE OLIVEIRA**, OAB-RJ 190.173 e CPF 101.068.217-25; **CHRISTIANO DE JESUS LOURES DE PAIVA**, OAB-RJ 165.053 e CPF 022.108.017-10; **DANIEL TAVARES GOMES**, OAB-RJ 223.448 e CPF 101.449.037-50; **DOROTHEA GLUFKE**, OAB-PR 87.281; OAB-RJ 232.603 e CPF 009.101.169-89; **EDUARDO SETTE UZEDA MASCARENHAS**, OAB-RJ 242.386 e CPF 078.747.796-65; **FELIPE FERREIRA SIMÕES DOS SANTOS**, OAB-RJ 132.513 e CPF 085.235.717-60; **FLÁVIO JOSÉ RAMOS FARIA**, OAB-RJ 126.855 e CPF 082.345.757-59; **GEORGINA PEDROSA DA COSTA**, OAB-RJ 96.365 e CPF 923.628.267-91; **GUSTAVO ANTÔNIO MONTEIRO DE VASCONCELLOS**, OAB-RJ 104.502 e CPF 007.461.607-20; **JOÃO BAPTISTA DA SILVA NETO**, OAB-RJ 183.519 e CPF 055.551.547-80; **JULIANA CARVALHO BORBA BREGEIRO**, OAB-RJ 129.925 e CPF 071.464.887-64; **JUVENAL WIDBERTO TASCA LARRE**, OAB/RJ 250.405 e CPF 061.735.136-84; **LEONARDO SILVA THEOPHILO**, OAB-RJ 185.361 e CPF 075.985.197-22; **LEONARDO TRUCI DA SILVA**, OAB-RJ 184.706 e CPF 093.959.247-99; **MARIA HELENA PONTES DE AGUIAR**, OAB-RJ 117.286 e CPF 071.279.887-06; **MERIELEN LEIVAS BARROS**, OAB-RS 70.725 e CPF 957.092.400-44; **NORMA LEAL DA SILVA LOPES**, OAB-RJ 183.271 e CPF 085.804.417-06; **RACHEL DE OLIVEIRA BARRA**, OAB-RJ 211.114 e CPF 050.151.166-08; **RAFAEL DE AMORIM SIQUEIRA**, OAB-RJ 130.888 e CPF 087.203.967-67; **RAQUEL DA COSTA BRANCO**, OAB-RJ 149.652 e CPF 044.097.707-05; **RAYANI KAROLINE MACEDO PORTELA**, OAB-DF 51.831 e CPF 024.710.401-95; **RENATA CARDOSO DURAN BARBOZA**, OAB-RJ 126.682 e CPF 086.754.177-64; **RICHARDSON JUVENTINO GONÇALVES CAMPOS**, OAB-MT 23975/B e CPF 054.505.997-65; **RODRIGO MOREIRA**, OAB-RJ 190.042 e CPF 037.643.307-83; **ROGÉRIO PERFEITO MARQUES PEREIRA**, OAB-RJ 116.766 e CPF 752.071.417-91; **SAULO FARIA DE OLIVEIRA**, OAB-RJ 207.656, CPF 084.179.637-82; **SIMARA SEGABINAZZI FERREIRA**, OAB-RS 75.711 e CPF 004.487.300-06; **WANDERSON MORAES DA SILVA TAVARES**, OAB-RJ 145.801; OAB-SP 340.956 e CPF 098.752.167-55; todos brasileiros, em conjunto ou isoladamente, os poderes que lhe foram conferidos pelo **BANCO DO BRASIL**, representado pela sua Diretora Jurídica, **Dra. LUCINÉIA POSSAR**, conforme procuração de 05/05/2022, lavrada no Cartório do 5º Ofício de Notas do Distrito Federal, na cidade de Taguatinga/DF (Livro 3561, Folhas 065, 066 e 067, Protocolo 869764), poderes cujo exercício simultâneo por mim não importará em revogação do substabelecimento ora outorgado. O presente mandato não revoga outros mandatos que anteriormente tenham sido firmados e ratifica todos os atos praticados pelo(s) advogado(s) acima nominado(s) que não extrapolem os poderes substabelecidos.

Rio de Janeiro (RJ), 13 de março de 2023.

ASSESSORIA JURÍDICA REGIONAL – RIO DE JANEIRO

  
**MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**  
Gerente Jurídico Regional



Registrado: SIGILOSO - Resposta B3 - Processo nº 08434305820238190001 - Ofício nº - ID 863936

b3.atendimento.oficios@hyland.b3.com.br <b3.atendimento.oficios@hyland.b3.com.br>

Sex, 21/06/2024 11:38

Para:Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

 1 anexos (65 KB)

Resposta 863936-DDOB-SDRV-GDR-OFCS--.pdf;



Este é um Email Registrado™ enviado por **b3.atendimento.oficios@hyland.b3.com.br**.

Prezados,

Fazemos referência ao ofício recebido pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão (“B3”), extraído dos autos do processo em referência, para encaminhar-lhes a respectiva resposta anexa.

Por fim, esclarecemos que as informações ora prestadas são tuteladas pelo sigilo, de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 105 de 10/01/01.

Permanecemos a disposição para eventuais esclarecimentos.

**Favor não responder, este é um canal automático destinado exclusivamente para o encaminhamento de respostas. Caso queira encaminhar ofícios judiciais, utilize o e-mail atendimento.oficios@b3.com.br.**

Atenciosamente,



B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão  
Ofícios Judiciais  
atendimento.oficios@b3.com.br  
Protocolo:  
Rua João Brícola, 39 – SP  
01010-901

 RPOST® PATENTEADO

